

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Corregedoria.....	18
Atos e Despachos.....	18
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	19
Decisão Monocrática	19
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	27
Acórdão.....	27
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	57
Atos e Despachos.....	57
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	59
Atos e Despachos.....	59
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	66
Decisão Monocrática	66
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	70
Decisão Monocrática	70
Diretoria Administrativa.....	76
Atos e Despachos.....	76
FUNCONTAS	76
Atos e Despachos.....	76
Ministério Público de Contas	83
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	83
Atos e Despachos.....	83
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	83
Atos e Despachos.....	83
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	84
Atos e Despachos.....	84
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	84
Atos e Despachos.....	84

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 10854/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Campo Alegre/AL
RESPONSÁVEL	Gessica Cleide da Costa, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 753/2015– FUNCONTAS**, de 01 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **GESSICA CLEIDE DA COSTA**, gestora à época do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Campo Alegre, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 29 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1770/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 978/2018, do dia 07 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, da Citação por Edital nº 108/2022, em 11/03/2022, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 0031/2023, datado de 09/02/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 978/2018, lavrado em 07/06/2018,**

deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 978/2018, aplicada à Sra. GESSICA CLEIDE DA COSTA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Campo Alegre/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13395/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Flávia Celia dos Santos Souza, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1125/2015 – FUNCONTAS**, de 19 de novembro de 2015, documento que noticia que Sra. **FLÁVIA CELIA DOS SANTOS SOUZA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a **3ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 05 de janeiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2455/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.474/2017, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 754/2020-FUNCONTAS, em 22/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 177/2022, datado de 17/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de

dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.474/2017, lavrado em 12/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.474/2017, aplicada à Sra. FLAVIA CELIA DOS SANTOS SOUZA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 17636/2011
UNIDADE	Prefeitura do Município de São Luiz do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Cícero Cavalcante, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1371/2011 – FUNCONTAS**, de 21 de fevereiro de 2011, documento que noticia que o Sr. **CÍCERO CAVALCANTE**, Prefeito à época do Município de São Luiz do Quitunde, enviou fora do prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o **Balancete do mês de dezembro/2010**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 09 de novembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1511/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 661/2016, do dia 28 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1568/2020-FUNCONTAS, em 24/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1134/2022, datado de 17/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinzenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 661/2016, lavrado em 28/07/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 661/2016, aplicada ao Sr. CICERO CAVALCANTE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11103/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maravilha/AL
RESPONSÁVEL	Carlos Luiz Martins Marques, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 818/2018– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Maravilha, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 30 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1822/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.582/2015, do dia 26 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 527/2021-FUNCONTAS, em 01/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 474/2022, datado de 24/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

o gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.582/2017, lavrado em 26/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.582/2017, aplicada ao Sr. CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Maravilha AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 8248/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano.
RESPONSÁVEL	Sra. Ana Karina Menezes de Aquino, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 537/2015 – FUNCONTAS**, de 30 de junho de 2015, documento que informa que a Sra. **ANA KARINA MENEZES DE AQUINO**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano, **não enviou no prazo a 4ª Remessa do SICAP/ 2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **11 de setembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1524/2015 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **12 de maio de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 874/2016/3ª PC/SM, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 651/2016, do dia **26 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **28/07/2016**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1431/2016-FUNCONTAS, em 13/10/2016, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 103/2022, datado de 09/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Encaminhado os autos para PGE, observa-se que o mesmo foi devolvido a esta Corte de Contas, conforme Ofício PGE/PFE/COORD nº 009/2022, datado em 11/04/2022, sem que houvesse qualquer justificativa formal.

Em **14 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

o gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 651/2016, lavrado em 28/07/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **651/2016**, aplicada à **Sra. Ana Karina Menezes de Aquino**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-9416/2010
UNIDADE	Prefeitura de Canapí
RESPONSÁVEL	José Hermes de Lima, gestor no exercício de 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento de documento que noticia o descumprimento do Sr. **JOSÉ HERMES DE LIMA, gestor no exercício de 2009**, Ex-gestor da Prefeitura de Canapí, relativo ao **MEMO 400/2010 – FUNCONTAS**, de 22 de julho de 2010, o qual **não enviou no prazo regulamentar o Balancete de dezembro/2009, Balancete do FUNDEB de dezembro/2009, Balancete do FUNPREV de dezembro/2009, Relatório de gestão Fiscal do 2º semestre/2009 e o Relatório Resumido do 6º bimestre/2009 descumprindo, a Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003 e 006/2006, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.**

Por oportuno, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 958/2010, do dia 05 de agosto de 2010, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, através da Ofício N°106/2010 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 13/09/2010.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 509/2016, datado de 02/08/2016, se posicionando pelo arquivamento.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 13/09/2010 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7275/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa/AL
RESPONSÁVEL	Katia Betina Rios Silveira, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 441/2014– FUNCONTAS**, de 26 de maio de 2014, documento que noticia que Sra. **KATIA BETINA RIOS SILVEIRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 15 de agosto de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1304/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, porém, não foi acatado pelo Ministério Público de Contas, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 718/2017, do dia 09 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1073/2019-FUNCONTAS, em 07/11/2019, conforme aviso de recebimento.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 21 de novembro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados**

no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 718/2017, lavrado em 09/05/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º -A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 718/2017, aplicada à Sra. KATIA BETINA RIOS SILVEIRA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 540/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL
RESPONSÁVEL	Aldemir Rufino da Silva, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1133/2016 – FUNCONTAS**, de 15 de dezembro de 2016, documento que noticia que o Sr. **ALDEMIR RUFINO DA SILVA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Novo Lino, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 08 de março de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 023/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 949/2017, do dia 08 de junho de 2017, e devidamente publicada no DOE/TCEAL no dia 09/06/2017 aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1174/2020-FUNCONTAS, em 05/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1.312/2022, datado de 27/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)



II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 949/2017, lavrado em 08/06/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 949/2017, ao Sr. **ALDEMIR RUFINO DA SILVA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Novo Lino /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 4021/2017
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras/AL
RESPONSÁVEL	Marco Antônio Cavalcante da Costa, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 278/2017- FUNCONTAS**, de 20 de março de 2017, documento que noticia que o Sr. **MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA**, gestor à época do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores

de Flexeiras, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de maio de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 342/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.142/2017, do dia 18 de julho de 2017, e devidamente publicada no DOE/TCEAL no dia 19/07/2017 aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1120/2020-FUNCONTAS, em 01/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1.188/2022, datado de 19/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento

do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.142/2017, lavrado em 18/07/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.142/2017, ao Sr. **MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7497/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL	Jaziel da Silva Borne, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 447/2016– FUNCONTAS**, de 16 de junho de 2016, documento que noticia que o Sr. **JAZIEL DA SILVA BORNE**, gestor à época da Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 03 de agosto de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 860/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.617/2017, do dia 03 de outubro de 2017, e devidamente publicada no DOE/TCEAL no dia 04/10/2017 aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através de citação, Nº 132/2021, do dia 30/08/2021, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1760/2022, datado de 25/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente

ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.617/2017, lavrado em 03/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.617/2017, ao Sr. **JAZIEL DA SILVA BORNE**, gestor, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santo Antônio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13880/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL	José Mário da Silva, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1001/2016 – FUNCONTAS**, de 17 de novembro de 2016, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ MÁRIO DA SILVA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema, não enviou no prazo a **3ª remessa do SICAP/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação não foi notificado. E após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.599/2017, do dia 28 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que tentou notificar o gestor para o

pagamento da multa aplicada, mas não teve sucesso. Através da citação Nº 135/2021. No Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do dia, 30/08/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1407/2022, datado de 02/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.599/2017, lavrado em 28/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.599/2017, ao Sr. **JOSÉ MÁRIO DA SILVA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13921/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Matriz do Camaragibe/AL
RESPONSÁVEL	Mércia Valkiria da Silva, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 969/2016 – FUNCONTAS**, de 16 de novembro de 2016, documento que noticia que Sra. **MÉRCIA VALKIRIA DA SILVA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Matriz do Camaragibe, não enviou no prazo a **3ª remessa do SICAP/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 26 de dezembro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1586/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 059/2017, do dia 26 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 152/2022-FUNCONTAS, em 24/05/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2315/2022, datado de 29/11/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de

maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 059/2017, lavrado em 26/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 059/2017, à Sra. **MÉRCIA VALKIRIA DA SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Matriz do Camaragibe/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13775/2014 (Anexo Tc-2399/2015)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1263/2014– FUNCONTAS**, de 07 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 26 de fevereiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1977/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, contudo, foi emitido parecer Nº 6518/2016/1ªPC/RS lavrado pelo Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, datado do dia 21/11/2016 manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e opinando pela aplicação de multa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 032/2017, do dia 17 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 204/2020-FUNCONTAS, em 11/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 934/2022, datado de 27/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 032/2017, lavrado em 17/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 032/2017, o Sr. GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Boca da Mata /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11500/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Maravilha/AL
RESPONSÁVEL	Maria Madalena Brandão Alcântara Marques, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 838/2015– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **MARIA MADALENA BRANDÃO ALCÂNTARA MARQUES**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Maravilha, não enviou no prazo a 1ª remessa do **SICAP/2015**, correspondente às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 24 de julho de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2171/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.624/2017, do dia 03 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 591/2021-FUNCONTAS, em 08/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1321/2022, datado de 30/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução

Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1624/2017, lavrado em 03/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei

Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1624/2017, à Sra. **MARIA MADALENA BRANDÃO ALCANTARA MARQUES**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Maravilha/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2818/2014
UNIDADE	Município de Branquinha/AL
RESPONSÁVEL	Ana Renata da Purificação Moraes, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 140/2014– FUNCONTAS**, de 13 de março de 2014, documento que noticia que Sra. **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, Prefeita à época do Município de Branquinha, não enviou no prazo a 2ª remessa do **SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 25 de julho de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1024/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, alegando os motivos pelo qual a remessa não foi enviada no prazo regulamentar, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer Nº 2195/2014/4ºPC/GS, datado no dia 10 de setembro de 2014, lavrado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada e consequentemente, a aplicação de multa. e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1095/2016, do dia 11 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 183/2020-FUNCONTAS, em 10/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1281/2022, datado de 26/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 21 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução

Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1095/2016, lavrado em 11/10/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no**

âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1095/2016, à Sra. ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES, prefeita, à época, do Município de Branquinha/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7500/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto de Pedras/AL
RESPONSÁVEL	Fernando José de Medeiros, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 451/2016– FUNCONTAS**, de 16 de junho de 2016, documento que noticia que o Sr. **FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS**, gestor à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto de Pedras, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAF/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 19 de julho de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 865/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 691/2017, do dia 04 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da citação Nº 214/2021. No Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do dia, 21/09/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1914/2022, datado de 16/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 20 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 691/2017, lavrado em 04/05/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 691/2017, ao Sr. **FERNANDO JOSÉ**

DE MEDEIROS, gestor, à época, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto de Pedras /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12318/2016 – Anexo(s): TC 2085/2017
UNIDADE	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
RESPONSÁVEL	Sra. Roseane Cavalcante de Freitas Estrela, gestora no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 883/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 25 de outubro de 2016, documento que informa que a Sra. **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA**, enquanto gestora do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, **não enviou** no prazo o **Balancete relativo ao mês de abril de 2016**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **22 de novembro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1519/2016– FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **27 de fevereiro de 2018**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 353/2018/3ª PC/RA, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 808/2018, do dia **22 de maio de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **24/05/2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 208/2021–FUNCONTAS, em 22/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 750/2022, datado de 18/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **17 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de

tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 808/2018, lavrado em 24/05/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **808/2018**, aplicada à Sra. **Roseane Cavalcante de Freitas Estrela**, gestora, à época, do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa

nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 11/2024 - CGTCEAL

Altera a composição da Comissão Processante Permanente para procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Conta do Estado de Alagoas instituída pela Portaria nº 07/2024 – CGTCE, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

CONSIDERANDO a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a aplicação da Lei nº 5.247/1991, a qual prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Alagoas, nos procedimentos de natureza disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE-AL.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Processante Permanente para procedimentos disciplinares, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão Processante Permanente no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar os procedimentos disciplinares, Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares (PAD), que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

§1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 11 (onze) servidores majoritariamente estáveis e/ou efetivos, ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL e tendo preferencialmente formação na área jurídica, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2024, permitida a recondução.

§2º - Em caso de necessidade de substituição, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§3º - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão, ressalvada a possibilidade da hipótese prevista no art. 1º, IV da Resolução Administrativa nº 04/2023.

Art. 2º - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Processante Permanente, incumbida de realizar as Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

Adalgiso Santos Júnior; mat.: 53.032-8; Técnico de Contas

Ayllane Mayara Silva Fulco; mat.: 78.502-4; Agente de Controle Externo

Caio Henrique Pastick Cavalcanti; mat.: 78.525-3; Agente de Controle Externo

Jadson Rodrigues da Silva; mat.: 78.498-2; Agente de Controle Externo

José Maurício Breda; mat.: 19.297-0; Técnico de Contas

Marco Antônio Pereira Santos; mat.: 60.656-1; Auxiliar de Contas

Nayara Silva de Andrade; mat.: 78.489-3; cargo: Agente de Controle Externo

Patrícia Conceição Barros Viana; mat.: 78.488-5; cargo: Agente de Controle Externo

Paulo Rocha Mota; mat.: 09.489-7; Analista de Contas

Ronaldo Rodrigues Lins de Araújo; mat.: 13.640-9; Analista de Contas

Renato Alexandrino Monteiro dos Santos; mat.: 78.495-8; cargo: Agente de Controle

Externo

Art. 3º - A cada Procedimento disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão Processante que atuará com 3 (três) membros, seguindo as disposições da Lei nº 5.247/91 (RJU), por meio de escala de revezamento.

§1º - Os componentes selecionados serão nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Presidente da Comissão.

§2º - O Presidente da Comissão específica, além de estável, deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

§3º - Os servidores designados para atuarem nas Comissões Processantes, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 07/2024 – CGTCEAL.

Publique-se. Cumpra-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 10/2024 – CGTCEAL

Altera a composição da Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas alterada pela Portaria nº 06/2024 – CGTCE, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Permanente de Correições, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

§1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 12 (doze) servidores ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2024, sendo permitida a recondução.

§2º - Em caso de necessidade de substituição, tais como aposentadorias, exonerações ou outras hipóteses de afastamento, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§3º - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão.

Art. 2º - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Permanente de Correições, com competência de conduzir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas as Correições Ordinárias e Extraordinárias:

Alícia Helena Cavalcanti de Moraes; Mat.78.490-7; cargo: Agente de Controle Externo

Alisson Moreira Lima; mat.: 78.514-8; cargo: Agente de Controle Externo

Dione Souza Kyrillos; mat.: 05.205-1; cargo: Técnico de Contas

Igor de Freitas Macedo Herculano; Mat.78.496-6; cargo: Agente de Controle Externo

Júlio de Freitas Lacerda; mat.: 78.548-2; cargo: Assessor Especial

Lilian Santiago Leite; mat.: 78.486-9; cargo: Agente de Controle Externo

Luiz Fernando de Oliveira Barros; mat.: 78.567-9; cargo: Assessor do Corregedor-Geral

Michele Dos Santos Silva Rodrigues; mat.: 77.163-5; cargo: Técnico de Contas

Raiane Souza Taveira; Mat.78.497-4; cargo: Agente de Controle Externo

Victor Antônio de Oliveira Silva; mat.: 78.518-0; cargo: Assessor do Corregedor-Geral

Vitor Carlos Azevedo Lessa; mat.: 78.268-8; cargo: Assessor Jurídico

Washington Farias Da Silva; mat.: 27.046-6; cargo: Técnico de Contas

Art. 3º - A cada Correição instaurada pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão de Correição que atuará com 4 (quatro) componentes, seguindo as disposições da Resolução Normativa nº 04 de 2017, por meio de escala de revezamento.

§1º - Os componentes selecionados serão nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Coordenador da Comissão.

§2º - Os servidores designados para atuar nas Comissões de Correição, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 06/2024 – CGTCEAL.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Corregedor-Geral

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC-12219/2015
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **aquisição de fornecimento de sistema de monitoramento por vídeo com instalação e manutenção**, celebrado entre o Município de Branquinha e a Empresa GENILSON BRANDÃO FERREIRA, valor global de R\$ 60.160,00 (sessenta mil, cento e sessenta reais); resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 07/2015 – Registro de Preço, em 01 de setembro de 2015, com validade de 12(doze) meses, contados da publicação da respectiva Ata.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-847/2024, pela prescrição do Contrato, em 28/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 12219/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 07 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-13038/2015
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **aquisição de material de construção**, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas CEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA, valor global de R\$ 634.404,50 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos); CORREIA & AMORIM LTDA-ME, valor global de R\$ 627.999,70 (seiscentos e vinte mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos); FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA-EPP, valor global de R\$ 97.632,50 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), tendo como valor **total de R\$ 1.360.036,70 (um milhão, trezentos e sessenta mil, trinta e seis reais e setenta centavos)**, resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 10/2015 – Registro de Preço, em 05 de outubro de 2015, com validade de 12(doze) meses, contados da publicação da respectiva Ata.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-845/2024, pela prescrição do Contrato, em 28/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 13038/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 07 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-13037/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Processo Licitatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **aquisição de veículos para saúde**, celebrado entre o Município de Branquinha e a Empresa EUGENIANO AUTOMÓVEIS LTDA, valor global de R\$ 99.950,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 08/2015 – Registro de Preço, em 01 de outubro de 2015, com validade de 12(doze) meses, contados da publicação da respectiva Ata..

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-842/2024, pela prescrição do Contrato, em 28/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 13037/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 07 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-2550/2005; Anexo: TC-2282/2006
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens /AL
INTERESSADO	Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de trabalho por prazo determinado para **ser monitor do programa de erradicação do trabalho infantil - PETI**, celebrado entre o Município de Jacaré dos Homens e o **Sr. Talvanio Fontes da Silva**, cujo valor de 1/2(meio) salário

mínimo por mês, durante o prazo de vigência de 01(um) ano, iniciando em 03/01/2005, e encerrando em 31/12/2005, podendo ser renovado de comum acordo das partes interessadas.

Os autos seguiram para a Procuradoria Jurídica que fez Diligência nº 894/2005. Assim, o Processo foi recepcionado pela Procuradoria Jurídica, oriundo do Cons. Relator, que notificou o gestor no dia 30/01/2006, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 050/2006.

O ex-gestor, respondeu a diligência, e, seguindo o rito, a Seção de Contrato e Convênios, encaminhou o feito para DIMOP.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e, em 03/06/2024, foi emitido Despacho: DES-SELICM-1037/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2550/2005, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 07 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-4762/2006; Anexo: TC-3705/2013
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens /AL
INTERESSADO	Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de trabalho por prazo determinado para **ser professor do programa recomeço**, celebrado entre o Município de Jacaré dos Homens e a **Sra. Neide Moreira da Silva**, cujo valor de 1(um) salário mínimo por mês, durante o prazo de vigência de 11(onze) meses, iniciando em 01/02/2004, e encerrando em 31/12/2004, podendo ser renovado de comum acordo das partes interessadas.

Os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, para as anotações de praxe, e em seguida, foram encaminhados à DIMOP para manifestação.

Contudo, o Processo foi enviado para Procuradoria Jurídica, oriundo da Cons. Relator, que fez Diligência nº 897/2012, e notificou o gestor no dia 26/02/2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 103/2013.

O ex gestor, respondeu a diligência, e, seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica e remetido à SELIC-DEFAFOM.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e, em 27/05/2024, foi emitido Despacho: DES-SELICM-699/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 4762/2006, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-19039/2013
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL
INTERESSADO	Sr. Jorge Silva Dantas – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de **empresa agenciadora de bandas**, celebrado entre o Município de Pão de Açúcar e a Empresa F DE A MOURA (Moura Produções e Eventos), contratação de bandas para as festividades da Emancipação Política do Município de Pão de Açúcar, cujo valor global do contrato foi de 62.000,00 (sessenta e dois reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base no resultado da Dispensa de Licitação nº 02/2013, tendo sido assinado no dia 28/02/2013.

Os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, para as anotações de praxe, em 28 de maio de 2013, e em seguida, foram encaminhados para o Parquet de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, recomendou o envio dos autos ao Relator, com finalidade de encaminhar a DFAFOM para que seja elaborado relatório, voltando ao Parquet de Contas para análise e Parecer.

O processo foi remetido ao Gabinete do Relator, em 31 de agosto de 2015 e para DFAFOM, em 04 de setembro de 2015.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 17/04/2023, que emitiu Despacho: DES-SELICM-325/2024, pelo arquivamento do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos

aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 7247/2013, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-4763/2006
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens /AL
INTERESSADO	Sr. Marcelo Marcos Rocha – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de trabalho por prazo determinado para desempenhar as atividades de professora do programa recomeço, celebrado entre o Município de Jacaré dos Homens e a **Sra. Maria Quitéria Alves Silva**, cujo valor de 1(um) salário



mínimo por mês, durante o prazo de vigência de 11(onze) meses, iniciando em 01/02/2004, e encerrando em 31/12/2004, podendo ser renovado de comum acordo das partes interessadas.

Os autos seguiram para a Procuradoria Jurídica que fez Diligência nº 938/2012. Assim, foram recepcionados pelo Cons. Relator, que notificou o gestor no dia 15/08/2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 235/2013.

O ex-gestor, não respondeu a diligência e em 30 de novembro 2017, o Cons. Relator assinou despacho no sentido de encaminhar o processo para o Gabinete dos Auditores e em seguida ao Ministério Público de Contas.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e só foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 10/04/2023, que emitiu Despacho: DES-SELICM-278/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 4763/2006, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de maio de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	T C - 11267/2006
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL
INTERESSADO	Sr. Jorge Silva Dantas – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste / Instrumento Congêneres – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato, celebrado entre o Município de Lagoa da Canoa e a Empresa TERREPLENAGEM PEREIRA LTDA, para **execução da obra de recuperação de estradas vicinais**, cujo valor global estimado do contrato foi de 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na CARTA CONVITE: 021/2005, durante o prazo de 90 dias, após sua assinatura que se deu em 13 de setembro de 2005 e, ou, a partir da expedição do O.I.S.

Os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, para as anotações de praxe, em 28 de agosto de 2006, e em seguida, foram encaminhados para a Procuradoria Jurídica de Contas que se manifestou em fazer Diligência nº 730/2011.

Verifica-se que o Prefeito à época da celebração do contrato, foi notificado da Diligência, no dia 09 de julho de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 368/2012.

Por oportuno, o ex gestor não atendeu a diligência, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido **Decisão Simples**, no dia 14 de março de 2013, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº

959/2013-FUNCONTAS, em 16/12/2013, conforme aviso de recebimento.

Os autos permaneceram paralisados e, em 27/05/2024, a DFAFOM emitiu Despacho: DES-SELICM-345/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 11267/2006, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-8617/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Processo Licitatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **aquisição de veículos**, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas NOVA ARAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, valor global de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais); MAVEL VEÍCULOS LTDA, valor global de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 03/2015 – Registro de Preço, com validade de 12(doze) meses, contados a partir da assinatura.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-854/2024, pela prescrição do Contrato, em 28/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994



Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8617/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 6510/2015
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes, gestora signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato, celebrado entre o Município de Branquinha e a Empresa SANTAFÉ EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, para **contratação de empresa de engenharia para executar obras de reforma e construção de escolas**, cujo valor global foi de R\$ 272.675,65 (duzentos e setenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco reais), durante o prazo de vigência de 255 dias, oriundo do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 002/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **29 de Maio de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELIC-952/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **25/05/2015** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **29/05/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 6510/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/



AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 05.06.2024;

PROCESSO FÍSICO	TC-8868/2019 (apenso: 191011/2011-Pilar)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
INTERESSADO	Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-380/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 27/2012, de 09 de abril de 2012, emitida pelo prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 000084/2018, de 12 de dezembro de 2018, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do Fundo de Previdência do Município, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de junho de 2022 novamente RETIFICADA pela Portaria nº 025/2022, de 12 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do Fundo de Previdência do Município, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 18 de agosto de 2022 (fls. 20/21) que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº 321.229.504-04 (fls. 27, 47/48), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

III – **DAR CIÊNCIA desta decisão Prefeitura de Pilar e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

IV – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 191011/2011-FUNPREPI**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira dos Santos**, ocupante do **cargo de Professora**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 27/2012, de 09 de abril de 2012,**

emitida pelo prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 000084/2018, de 12 de dezembro de 2018, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do Fundo de Previdência do Município, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de junho de 2022 novamente RETIFICADA pela Portaria nº 025/2022, de 12 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do Fundo de Previdência do Município, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 18 de agosto de 2022 (fls. 20/21) que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº 321.229.504-04 (fls. 27, 47/48), bem como, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Fundo de Previdência do Município de Pilar e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 33/34 processo 191011/2011-FUNPREPI e 33TC).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.36).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6101/2023/RS, se posicionou no sentido do risco de nulidade processual, sob a alegação de que a Diretoria de Fiscalização não segue modelo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 6655, o que implica risco de nulidade processual insanável. Defende no referido parecer que não seria possível a análise dos processos realizados por servidores que não sejam efetivos, de modo que seria imprescindível a atuação de servidor efetivo do TCE/AL (analista de contas ou agente de controle externo), sob pena de nulidade. Concluiu sua manifestação afirmando que, no caso de não acolhimento da questão preliminar em tela, não seria possível a manifestação ministerial de mérito, conforme precedentes do TCU, concluindo que caso superadas as preliminares de nulidade absoluta opina pelo registro do ato em apreço, ressaltando, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), que "o Acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL, com oitiva do Ministério Público se verificado que o ato viola a ordem jurídica, a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé". (fls. 37/46).

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. Inicialmente, cumpre enfrentar a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o presente feito padeceria de vício insanável, considerando que os atos instrutórios realizados foram feitos por servidores que não são efetivos, fato que contraria o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADI nº 6655.

7. **Conquanto, concordemos com o Órgão Ministerial, no que concerne a alegada violação ao entendimento firmado pelo STF, firmando quando do julgamento da ADI 6655, obteremos que, diante da realidade do TCE/AL, no que concerne a carência de servidores efetivos, acolher a preliminar em tela implicaria em danos relevantes aos jurisdicionados que teriam os seus processos paralisados em razão da deficiência de estrutura de pessoal da Corte de Contas.**

8. **Por estas razões, acompanhamos o entendimento jurisprudencial já firmado pelo Plenário desta Corte de Contas, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, o que fizemos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, ressaltando os termos do artigo 97 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), que descreve em seu "parágrafo único: O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL, com a oitiva do Ministério Público de Contas e do beneficiário do ato, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé." Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.**

9. Superada a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, passamos à análise da legalidade da concessão do benefício, para fins de registro.

10. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

11. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/05/1982 (fls.24TC), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

12. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

13. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **29 anos, 11 meses e 03 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 27TC)**. Registre-se que a idade mínima exigida para aposentadoria, neste caso, foi reduzida na mesma proporção dos anos de serviço que superaram os 25 (vinte e cinco) anos exigidos na legislação de regência.

14. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 27/2012, de 09 de abril de 2012, emitida pelo prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 000084/2018, de 12 de dezembro de 2018, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do Fundo de Previdência do Município, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de junho de 2022 novamente RETIFICADA pela Portaria nº 025/2022, de 12 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do Fundo de Previdência do Município, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 18 de agosto de 2022 (fls. 20/21) que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº 321.229.504-04 (fls. 27, 47/48), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Pilar e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-13829/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maragogi
INTERESSADO	Pedro Ladislau da Silva Júnior
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente

ACÓRDÃO Nº 2-381/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000013/2019, de 23 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maragogi, Sr. João Gomes do Rego, publicada no átrio do Instituto de Previdência e na web site oficial do mesmo instituto, na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sr. Pedro Ladislau da Silva Júnior, inscrito no CPF nº 608.865.284-53 (doc. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 000013/2019, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sr. Pedro Ladislau da Silva Júnior, ocupante de cargo de Professor, Nível Magistério, Classe I, 25 horas semanais, matrícula funcional nº1876, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Maragogi, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, § 1º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012, e Art. 14, da Lei Municipal nº 376/2005 (doc.15), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 000013/2019, de 23 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maragogi, Sr. João Gomes do Rego, publicada no átrio do Instituto de Previdência e no web site oficial do mesmo instituto, na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Pedro Ladislau da Silva Júnior, inscrito no CPF nº 608.865.284-53 (doc. 15).

3. Constam dos autos, Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos do trabalho do IPREV-Maragogi, indicando a doença conforme CID: M 17/M23, bem como, e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (doc.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-601/2023/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato. (doc.25)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado

regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos (doc. 21). Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 01/07/1994 (doc. 21), tendo sido constatado por **perícia médica oficial que o interessado tem patologia codificada pelo CID: M 17/ M 23 (doc.02)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 21), bem como também foi constatado que possuía 25 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (doc. 21)**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000013/2019, de 23 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sergio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maragogi, Sr. João Gomes do Rego, publicada no átrio do Instituto de Previdência e no web site oficial do mesmo instituto, na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Pedro Ladislau da Silva Júnior, inscrito no CPF nº 608.865.284-53(doc. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-13833/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Maragogi - Alagoas
INTERESSADO	Francisca Vital
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-382/2024.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Francisca Vital, inscrita no CPF nº 034.513.044-81, na qualidade de esposa do ex servidor inativo da Prefeitura Municipal de Maragogi, Valdemar Júlio, ex segurado, falecido em 10/05/2019, consubstanciado na PORTARIA nº 0011/2019, datada de 20 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, Sr. João Gomes do Rego, Publicada na Web site do Instituto de Previdência de Maragogi, em 03 de dezembro de 2019(doc.10), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência de Maragogi e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao Instituto de Previdência de Maragogi, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0011/2019, que concedeu Benefício de Pensão a Sra. Francisca Vital, na qualidade de esposa do ex-segurado, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Francisca Vital, na qualidade de esposa do ex-segurado, Valdemar Júlio, comprovado através de Certidão de Casamento, com o ex servidor da Prefeitura Municipal de Maragogi(fls. 07).

3. Consta nos autos parecer jurídico nº 0005 do Instituto de Previdência de Maragogi, datado de 21 de agosto de 2019 o qual opina pelo deferimento da pensão por morte(doc. 9).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Francisca Vital, inscrita no CPF nº 034.513.044-81, na qualidade de esposa do ex servidor inativo da Prefeitura Municipal de Maragogi, Valdemar Júlio, ex segurado, falecido em 10/05/2019, consubstanciado na PORTARIA nº 0011/2019, datada de 20 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, Sr. João Gomes do Rego, Publicada na Web site do Instituto de Previdência de Maragogi, em 03 de dezembro de 2019(doc.10).

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de



Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação constatou regularidade na mesma, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 18).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR 6PMPC-2447/2023/SM opinou pelo registro do ato ora apreciado. (doc.19)

7. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a cônjuge de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Maragogi, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 376/2005, com redação alterada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 456, de 26 de março de 2009, referente ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, tendo como órgão gestor o IPREV MARAGOGI, estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados,

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPREV MARAGOGI, por meio de Certidão de Casamento, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do IPREV Maragogi, na qualidade de esposa.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Francisca Vital, inscrita no CPF nº 034.513.044-81, na qualidade de esposa do ex servidor inativo da Prefeitura Municipal de Maragogi, Valdemar Júlio, ex segurado, falecido em 10/05/2019, consubstanciado na PORTARIA nº 0011/2019, datada de 20 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, Sr. João Gomes do Rego, Publicada na Web site do Instituto de Previdência de Maragogi, em 03 de dezembro de 2019(doc.10), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência de Maragogi e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao Instituto de Previdência de Maragogi, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

15. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-001169/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maricelia Lima Higio Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-383/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 414, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maricelia Lima Higio Santos, inscrita no CPF nº 828.062.844-49, PASEP n. 1.901.455.741-0, matrícula sob n. 16599-9, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.74704/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da Sra. Maricelia Lima Higio Santos, ocupante do cargo de professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, já incluso os 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000,(doc.20) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 414, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maricelia Lima Higio Santos, inscrita no CPF nº 828.062.844-49, PASEP n. 1.901.455.741-0, matrícula sob n. 16599-9, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-698/2023/6ºPC/GS,

considerando que o protocolo nesta Corte se deu em 04/02/2022, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28)).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 22/03/1996 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº. 414, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maricélia Lima Hígio Santos, inscrita no CPF nº 828.062.844-49, PASEP n. 1.901.455.741-0, matrícula sob n. 16599-9, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-003763/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	ELÍ JASCIO PITANGA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-384/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 469, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Elí Jascio Pitanga, inscrito nº CPF nº 228.134.464-91, PASEP nº 1.081.357.092-9, matrícula sob nº 6348-7, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência- IPREV- Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.87572/2021, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Elí Jascio Pitanga, ocupante do cargo de auxiliar / apoio administrativo, classe C, padrão 03, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 469, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Elí Jascio Pitanga, inscrito nº CPF nº 228.134.464-91, PASEP nº 1.081.357.092-9, matrícula sob nº 6348-7, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, (doc.17),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 855/2023/6ºPCGS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/02/1992 (doc.21), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 43 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, já contados com averbação de contribuição de serviço privado, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (doc. 21, p. 02).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 469, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência - IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Elí Jascio Pitanga, inscrito nº CPF nº 228.134.464-91, PASEP nº 1.081.357.092-9, matrícula sob nº 6348-7, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Instituto de Previdência – IPREV - Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência- IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-005099/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Ana Patricia Tenório da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-385/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 12, de 27 de Janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Patrícia Tenório da Costa, inscrita no CPF nº 647.888.224-15, PASEP n. 1.236.614.076-4, matrícula sob n. 17341-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.74666/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professora da Sra. Ana Patrícia Tenório da Costa, ocupante do cargo de professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40

da Constituição Federal/88, já incluso os 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000,(doc.20) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 12, de 27 de Janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Patrícia Tenório da Costa, inscrita no CPF nº 647.888.224-15, PASEP n. 1.236.614.076-4, matrícula sob n. 17341-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-700/2023/6ªPC/GS, considerando que o protocolo nesta Corte se deu em 29/03/2022, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 06/09/1996 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 05 meses e 0 dia de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº. 12, de 27 de Janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Patrícia Tenório da Costa,

inscrita no CPF nº 647.888.224-15, PASEP n. 1.236.614.076-4, matrícula sob n. 17341-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-009849/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Quitéria Barros de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-386/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 135, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Quitéria Barros de Oliveira, inscrita no CPF nº 540.259.664-68, PASEP n. 1.211.118.253-4, matrícula sob n. 22776-5, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.080137/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da **Sra. Maria Quitéria Barros de Oliveira**, ocupante do cargo de professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 25 (vinte cinco) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, já incluso os 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, (doc.21) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 135, de 31 de março de 2022**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria Quitéria Barros de Oliveira**, inscrita no CPF nº 540.259.664-68, PASEP n. 1.211.118.253-4, matrícula sob n. 22776-5, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-6PMPC-688/2023/6ºPC/GS**, considerando que o protocolo nesta Corte se deu em 31/05/2022, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 29)).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **20/09/2001 (doc.25)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 10 meses e 18 dias** de contribuição, já contados com

averbação de contribuição de serviço privado conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 25).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº. **135, de 31 de março de 2022**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria Quitéria Barros de Oliveira**, inscrita no CPF nº **540.259.664-68**, PASEP n. **1.211.118.253-4**, matrícula sob n. **22776-5**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-017196/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	Maria Betânia Roberto da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-387/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº **312, de 29 de julho de 2022**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a **Sr.ª Maria Betânia Roberto da Silva**, inscrito nº CPF nº **505.398.334-87**, PASEP nº **1.702.665.197-6**, matrícula sob nº **7371-7**, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência- IPREV- Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência – IPREV- Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.46966/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sr.^a **Maria Betânia Roberto da Silva**, ocupante do cargo de apoio administrativo, classe C, padrão 05, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 312, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sr.^a Maria Betânia Roberto da Silva, inscrito nº CPF nº 505.398.334-87, PASEP nº 1.702.665.197-6, matrícula sob nº 7371-7, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC nº 1160/2023/6ºPCGS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **13/05/1985 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição**, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (**doc. 24**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 312, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sr.^a Maria Betânia Roberto da Silva, inscrito nº CPF nº 505.398.334-87, PASEP nº 1.702.665.197-6, matrícula sob nº 7371-7, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Instituto de Previdência – IPREV - Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência- IPREV- Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-018703/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	José Antônio dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-388/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 343, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Antônio dos Santos, inscrito nº CPF nº 177.932.204-63, PASEP nº 1.071.871.467-6, matrícula sob nº 257-7, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (doc.22), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência - IPREV - Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.92740/2017, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Antônio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar / serviços gerais, classe B, padrão 06, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 343, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Antônio dos Santos, inscrito no CPF nº 177.932.204-63, PASEP nº 1.071.871.467-6, matrícula sob nº 257-7, da Secretária Municipal de Saúde- SMS. (doc.22)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 732/2023/6ºPCGS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 30).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 11/02/1992 (doc.26), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e

cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 45 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição, já contados com averbação de contribuição de serviço privado, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (doc. 26, p. 03).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 343, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Antônio dos Santos, inscrito no CPF nº 177.932.204-63, PASEP nº 1.071.871.467-6, matrícula sob nº 257-7, da Secretária Municipal de Saúde- SMS. (doc.22), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Instituto de Previdência – IPREV - Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência- IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-019809/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria das Dores Batista da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-389/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 644, de 01 de agosto de 2022**, emitida pelo **Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, em 01 de agosto de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria das Dores Batista da Silva**, inscrita no CPF nº **871.896.314-53 (doc.18)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 05260010/2022**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria das Dores Batista da Silva**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviço Gerais, Matrícula nº 792, com jornada de 40(quarenta) horas semanais, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva na forma da lei, com paridade total, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da Secretaria Municipal de Educação, acrescidos de 07 (sete) quinquênios, conforme art.69, Lei Municipal nº 563/92, (doc.18)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 644, de 01 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, em 01 de agosto de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria das Dores Batista da Silva**, inscrita no CPF nº **871.896.314-53 (doc.18)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.26)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-750/2023/6ºPC/GS**, opinou **pelo registro do ato ora apreciado (doc. 29)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1992, (doc. 25)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº**

47/2005 e art. 69 da Lei Municipal nº 563/92, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade (doc.18)** Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 06 meses e 02 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (doc.25)**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 644, de 01 de Agosto de 2022**, emitida pelo **Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, em 01 de agosto de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria das Dores Batista da Silva**, inscrita no CPF nº **871.896.314-53 (doc.18)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2706/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Adalberon Vieira dos Santos
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-390/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 67.992 de 15 de outubro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de outubro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Adalberon Vieira dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº 678.500.734-87(doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº E:1206.5591/2018, referente ao pedido de Reserva Remunerada do Sr. Adalberon Vieira dos Santos, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.20).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 67.992 de 15 de outubro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de outubro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Adalberon Vieira dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº 678.500.734-87(doc.14).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4035/2023/6ºPC/GS opinou pelo registro do ato ora apreciado(fl.21).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/02/1989 (doc.18), faz jus à reserva remunerada, nos termos do art. 49, II, da Lei

Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 anos de idade, bem como, possuía 30 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE (doc. 18).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 67.992 de 15 de outubro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de outubro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Adalberon Vieira dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº 678.500.734-87 (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

10 É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2886/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Moisés Gama dos Santos
ASSUNTO	Reforma Por Incapacidade Definitiva

ACÓRDÃO Nº 2-391/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE REFORMA POR INCAPACIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 86.971, de 30 de janeiro de 2019, emitido pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual no exercício do cargo de Governador, Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 31 de janeiro de 2020, que concedeu Reforma Por Incapacidade em favor do Sr. Moisés Gama dos Santos, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 033.293.664-35 (item 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;



II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido processo administrativo nº E: 1206-00001262/2015, de **Reforma Por Incapacidade do Sr. Moisés Gama dos Santos**, ocupante do cargo de **Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme **Ata de Inspeção de Saúde da Junta Militar do Estado de Alagoas (item 3)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reforma por incapacidade, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões **registrou regularidade na documentação**, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (item 22).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 86.971, de 30 de janeiro de 2019**, emitido pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual no exercício do cargo de Governador, Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 31 de janeiro de 2020, que concedeu Reforma Por Incapacidade em favor do Sr. Moisés Gama dos Santos, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 033.293.664-35 (item 15).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-5510/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc.23).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **18/11/2010**, faz jus a **Reforma por Incapacidade Definitiva**, com **proventos integrais**, calculados sobre a **graduação atual**, conforme disposições constantes da **Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014**, normativos que preveem a possibilidade da concessão da **Reforma por Incapacidade Definitiva**, com **proventos integrais**, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **35 anos de idade (itens 07 e 14)**, bem como, possuía **05 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição**, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP (item 20)**.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 86.971, de 30 de janeiro de 2019, emitido pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual no exercício do cargo de Governador, Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 31 de janeiro de 2020, que concedeu Reforma Por Incapacidade em favor do Sr. Moisés Gama dos Santos, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 033.293.664-35 (item 15)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-6541/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas (Corpo de Bombeiro Militar de Alagoas)
INTERESSADO	Abel Santos de Barros
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-392/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.875 de 15 de maio de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de maio de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Abel Santos de Barros, Tenente Coronel BM do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº 520.833.734-72 (doc.14)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS(CORPO DE BOMBEIRO MILITAR)**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº E:1203.-2946/2018, referente ao pedido de **Reserva Remunerada do Sr. Abel Santos de Barros**, ocupante do cargo de **Tenente Coronel do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões **registrou regularidade na documentação**, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc.20).



3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 65.875 de 15 de maio de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de maio de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Abel Santos de Barros, Tenente Coronel BM do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº 520.833.734-72 (doc.14).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3742/2023/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls.21).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/07/1986 (doc.07), faz jus à reserva remunerada, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 52 anos de idade, bem como, possuía 32 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE (doc. 18).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.875 de 15 de maio de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de maio de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Abel Santos de Barros, Tenente Coronel BM do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº 520.833.734-72 (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS(CORPO DE BOMBEIRO MILITAR)**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-006096/2020
---------------------	----------------

UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores de Maragogi -IPREV
INTERESSADO	Juarez Joaquim dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-393/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000007/2020, de 01 de junho de 2020, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sergio Lira Neto, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV, Sr. João Gomes do Rego, publicada na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Juarez Joaquim dos Santos, inscrita no CPF nº 197.722.384-20 (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência dos Servidores Município de Maragogi – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo IPREV Maragogi nº 000007/2020, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sr. Juarez Joaquim dos Santos, Matrícula 325, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Maragogi, nos termos do art.40,§ 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal /1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº41/2003, e art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 376/2005, com proventos proporcionais, calculados com base na média das 80% maiores remunerações contributivas na forma da lei, sem paridade, (doc. 18 e 21), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 000007/2020, de 01 de junho de 2020, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sergio Lira Neto, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi IPREV, Sr. João Gomes do Rego, publicada na mesma data, na sede do Instituto e no Website oficial, <http://iprev.maragogi.al.gov.br>, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Juarez Joaquim dos Santos, inscrita no CPF nº 197.722.384-20 (doc.18).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3800/2022/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 25).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/07/1998, (doc. 21)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos proporcionais**, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 17, inciso III da Lei Municipal nº 376/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade (doc.18 e 21)** Confira-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III -Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **66 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **21 anos, 11 meses e 10 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (doc.21)**.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000007/2020, de 01 de junho de 2020, emitida pelo Prefeito Sr. Fernando Sergio Lira Neto, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi IPREV, Sr. João Gomes do Rego, publicada na mesma data, na sede do Instituto e no Website oficial, <http://iprev.maragogi.al.gov.br>, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Juarez Joaquim dos Santos, inscrita no CPF nº 197.722.384-20 (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi - IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi - IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

P R O C E S S O ELETRÔNICO	TC-11344/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Maria Helena de Albuquerque Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-394/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 675, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Helena de Albuquerque Santos, inscrita no CPF nº 210.163.724-34(doc.29), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao Prefeitura de Arapiraca, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 7.867/2018 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Helena de Albuquerque Santos, ocupante do cargo de professor, matriz B-20, Classe C, Nível 09 II(especialização), com proventos integrais e com paridade, com jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 20%(vinte por cento) de quinquênio sobre o vencimento base do cargo que ocupa, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Arapiraca, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 675, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Helena de Albuquerque Santos, inscrita no CPF nº 210.163.724-34(doc.29).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação atendeu a análise técnica documental, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc.48).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2269/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado(doc.53).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/03/1986(fl.s.21)**, faz jus à **aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição**, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 01 mês e 09 dias** de contribuição, contando com o tempo averbado, conforme Relatório Geral de Tempo de Serviço e de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE(doc. 49).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2018**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 675, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Helena de Albuquerque Santos, inscrita no CPF nº 210.163.724-34(doc.29), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar**

todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2.12.004453/2022
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social/IMPS – Coqueiro Seco
INTERESSADO	Vania Maria Moura Teixeira de Albuquerque
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-395/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 07/2021, de 01 de dezembro de 2021, emitida pela Prefeita, Sr. Maria Decele Damaso de Almeida e pelo Diretor-Superintendente do IMPS, Sr. José Douglas de Almeida Gomes, publicada no quadro de avisos do IMPS, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária da Sra. Vania Maria Moura Teixeira de Albuquerque, inscrita no CPF nº 359.365.844-53(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão a IMPS/Coqueiro Seco e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IMPS/Coqueiro Seco, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 201907120003-01-IMPS**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Vania Maria Moura Teixeira de Albuquerque**, ocupante do cargo **Professora, nível II, Classe H, acrescidos do adicional de tempo de serviço relativo a 20% (vinte por cento)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 07/2021, de 01 de dezembro de 2021, emitida pela Prefeita, Sr. Maria Decele Damaso de Almeida e pelo Diretor-Superintendente do IMPS, Sr. José Douglas de Almeida Gomes, publicada no quadro de**

avisos do IMPS, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária da Sra. Vania Maria Moura Teixeira de Albuquerque, inscrita no CPF nº 359.365.844-53(doc.17),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação analisada atendeu a análise técnica, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc. 23).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-719/2023/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc 24).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/07/1998(doc.20), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº614/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 31 anos, 0 mês e 25 dias de contribuição, conforme Informações da (doc. 20).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de fevereiro de 2022, de modo que como estamos no mês de maio de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 07/2021, de 01 de dezembro de 2021, emitida pela Prefeita, Sr. Maria Decele Damaso de Almeida e pelo Diretor-Superintendente do IMPS, Sr. José Douglas de Almeida Gomes, publicada no quadro de avisos do IMPS, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária da Sra. Vania Maria Moura Teixeira de Albuquerque, inscrita no CPF nº 359.365.844-53(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IMPS/Coqueiro Seco e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IMPS/Coqueiro Seco, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-005179/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV – Maceió
INTERESSADO	Iraci Ferreira Barros da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente

ACÓRDÃO Nº 2–396/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 20, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência-IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data de 01/02/2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Iraci Ferreira Barros da Costa, inscrito no CPF nº 739.669.674-72 (doc. 18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA -IPREV- MACEIÓ e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA- IPREV-MACEIÓ certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 07000.101945/2021, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sra. Iraci Ferreira Barros da Costa, ocupante de cargo de Professor, Nível 06, Classe III, matrícula sob o n. 23637-3, com jornada de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais com paridade, correspondentes à última remuneração do servidor, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 6º-A da EC nº 41/2003 c/c EC nº 70/2012, c/c o art. 35, § 1º e § 6º, da Lei Municipal nº 5.828/2009, inclusos 19% (dezenove por cento) anuênios, na forma

do §4º do art. 93 da Lei Municipal 4.973/2000 (doc.18), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 20 de 27 de janeiro de 2022**, emitida pelo **Diretor-Presidente do Instituto de Previdência-IPREV - Maceió**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data de **01/02/2022**, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Iraci Ferreira Barros da Costa**, inscrito no CPF nº **739.669.674-72** (doc. 18).

3. Constatam dos autos, **Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos do trabalho do IPREV- MACEIÓ, indicando a doença conforme CID: F20.0 (DOC.03)**, bem como, a **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1042/2023/6ºPC/GS**, opinou pelo registro do ato. (doc.26)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por **invalidez permanente** sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por **invalidez permanente**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos (doc. 21). Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Verifica-se nos autos que o segurador ingressou no serviço público em 12/06/2002 (doc. 22), tendo sido constatado por **perícia médica oficial que o interessado tem patologia codificada pelo CID: F20.0 (doc.03)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurador no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 51 (cinquenta e um) **anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 22)**, bem como também foi constatado que possuía **19 anos, 08**

meses e 0 dias de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (doc. 22)**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº20, de 27 de setembro de 2022**, emitida pelo **Diretor-Presidente do Instituto de Previdência-IPREV - Maceió**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data de **01/02/2022**, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Iraci Ferreira Barros da Costa**, inscrito no CPF nº **739.669.674-72** (doc. 18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV-MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-011540/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Josefa Farias dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-397/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 421, de 02 de maio de 2022**, emitida pelo **Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa**, **Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, Sr. **Rommel da Cunha Lima Júnior**, publicada no **Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data**, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. **Josefa Farias dos Santos**, inscrita no CPF nº **725.393.724-49** (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um**

regime previdenciário;

III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo n. 0307022/2022, referente ao pedido de aposentadoria voluntária por idade/ comum, da Sra. Josefa Farias dos Santos, Matrícula 4345, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal /1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº41/2003, e ainda em conformidade com o art. 17, da Lei Municipal nº 1.096/2013 (doc.15), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº421, de 02 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Farias dos Santos, inscrita no CPF nº 725.393.724-49 (doc.15).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1471/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 27/01/1997 (doc. 22), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 17 da Lei Municipal nº 1.096/2013 normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, sem paridade (doc.21) Confira-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º, Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III -Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (doc.22).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 421, de 02 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Farias dos Santos, inscrita no CPF nº 725.393.724-49 (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-014239/2021
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Zélia de Oliveira Chagas Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-398/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 251, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zélia de Oliveira Chagas

Barros, inscrita no CPF nº 240.646.534-91, PASEP n. 1.903.011.579-6, matrícula sob n. 15370-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.9663/2020 (Apenso n.07000.077244/2020), referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição - especial de professor da Sra. Zélia de Oliveira Chagas Barros, ocupante do cargo de professora, classe II, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com art.3º, § 1º, inciso II da lei n. 4.731/98, e inciso III do art. 229 da Lei Municipal n. 4.167/93, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, e arts. 39 e 58 da Lei Municipal n. 5.282/2009, já incluso os 26% (vinte e seis por cento), de anuênios, na forma do § 4º, da Lei Municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 251, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zélia de Oliveira Chagas Barros, inscrita no CPF nº 240.646.534-91, PASEP n. 1.903.011.579-6, matrícula sob n. 15370-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-696/2023/6ºPC/GS, considerando que o protocolo nesta Corte se deu em 12/11/2021, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/12/1994 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à integralidade e paridade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 26 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº. 251, de 31 de agosto 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zélia de Oliveira Chagas Barros, inscrita no CPF nº 240.646.534-91, PASEP n.1.930.011.579-6, matrícula sob n. 15370-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-016099/2021
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria de Fátima Gomes Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-399/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 287, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Gomes Ferreira, inscrita no CPF nº 241.147.154-87, PASEP n. 1.077.627.545-0, matrícula sob n. 7855-7, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.039815/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição - especial de professor da Sra. Maria de Fátima Gomes Ferreira, ocupante do cargo de professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com art. 3º, § 1º, inciso III da lei n. 4.731/98, e o inciso III do art. 229 da Lei Municipal n. 4.167/93, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remunerações do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, c/c o art. e 59 da Lei Municipal n. 5.282/2009, já incluso os 35% (trinta e cinco por cento), de anuênios, na forma do § 4º, da Lei Municipal n. 4.973/2000 (doc.21), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 287, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Gomes Ferreira, inscrita no CPF nº 241.147.154-87, PASEP n. 1.077.627.545-0, matrícula sob n. 7855-7, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-701/2023/6ºPC/GS, considerando que o protocolo nesta Corte se deu em 03/01/2022, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 29).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 15/04/1982 (doc.25), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais sem paridade.

Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à integralidade e paridade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 43 anos, 03 meses e 04 dias de contribuição, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 25).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº. 287, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Gomes Ferreira, inscrita no CPF nº 241.147.154-87, PASEP n. 1.077.627.545-0, matrícula sob n. 7855-7, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-016312/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Sydneya Nunes Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-400/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE TOTAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 956, de 03 de novembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sydneya Nunes Santos, inscrita no CPF nº 494.710.074-53 (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 0826014/2021, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Sydneya Nunes Santos, ocupante do cargo de Assistente Social, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, matrícula nº 5066, da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada no DOU em 31/12/2003, c/c art. 15, IV, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30/10/2013; acrescidos de 04 (quatro) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01/06/1992 (doc.15) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº, 956, de 03 de novembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sydneya Nunes Santos, inscrita no CPF nº 494.710.074-53 (doc.15).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-1362/2023/6ªPC/PBN, que opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc.25).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

O

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/07/1985(doc.21), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 1.096/2013, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade total. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 33 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (doc. 21).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 956, de 03 de novembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sydneya Nunes Santos, inscrita no CPF nº 494.710.074-53 (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-018699/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Denilza Francisco da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-401/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 342, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Denilza Francisco da Silva, inscrita no CPF nº 088.345.308-88, PASEP n. 1.217.837.585-7, matrícula sob n. 929660-3, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.88368/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição- especial de professor da Sra. Denilza Francisco da Silva, ocupante do cargo de professora, classe II, nível 06, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com art.3º, § 1º, inciso II da lei n. 4.731/98, nos termos do art. 40. § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação pela EC/41/2003, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da lei municipal n. 5.828/2009, e com o 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, pela integralidade da média aritmética simples das maiorias remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, já incluso os 80%(oitenta por cento), de todo o período contributivo incluso anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, sem paridade, conforme dispõe o art.40, § 8º da Constituição Federal/88 e art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c o art. 63 da lei municipal n. 5.828/2009 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº342, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Denilza Francisco da Silva, inscrita no CPF nº 088.345.308-88, PASEP n. 1.217.837.585-7, matrícula sob n. 929660-3, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade

na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-1039/2023/6ªPC/GS, considerando que o protocolo nesta Corte se deu em 08/11/2022, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 06/02/2007 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais sem paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 11 meses e 0 dias de contribuição, já contados o tempo de averbação no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 342, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 01/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Denilza Francisco da Silva, inscrita no CPF nº 088.345.308-88, PASEP n. 1.217.837.585-7, matrícula sob n. 929660-3, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-020522/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	Jaudilene Costa dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-402/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 387, de 28 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 03/10/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Jaudilene Costa dos Santos, inscrito nº CPF 604.951.974-91, PASEP nº 1.701.542.765-4, matrícula sob nº 1896-1, da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência- IPREV- Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.94406/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Jaudilene Costa dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe B, padrão 06, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei nº 4.974/2000, e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 387, de 28 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data de 03/10/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Jaudilene Costa dos Santos, inscrito nº CPF 604.951.974-91, PASEP nº 1.701.542.765-4, matrícula sob nº 1896-1, da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS (doc.20)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 1524/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/05/1988 (doc.24), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 34 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 387, de 28 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data de 03/10/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Jaudilene Costa dos Santos, inscrito nº CPF 604.951.974-91, PASEP nº 1.701.542.765-4, matrícula sob nº 1896-1, da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b"**

da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Instituto de Previdência – IPREV - Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência- IPREV- Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2153/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Cícera Santos da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-403/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 754, de 11 de abril de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Cícera Santos da Silva, inscrito no CPF nº 285.265.034-72(doc.16)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **Prefeitura de Arapiraca**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 2.658/2016 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. **Cícera Santos da Silva**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, com proventos integrais, com jornada de trabalho de 40(vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25%(vinte e cinco por cento) de quinquênio sobre o vencimento base do cargo que ocupa, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Arapiraca**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 754, de 11 de abril de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Cícera Santos da Silva, inscrito no CPF nº 285.265.034-72(doc.16).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação atendeu a análise técnica documental, porém, informa que o processo em epígrafe foi alcançado pelo Tema 445 do STF, sugerindo o registro tácito, em seguida, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc.32).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3263/2023/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em razão de ter incidido na tese fixada no Tema 445 do STF(doc.33).**

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987(doc.14)**, faz jus à **aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, consoante as disposições constantes do art. 3º da EC-47/2005 c/c o art. 6º da EC-41/2003 e c/c a Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais. Confira-se, in verbis:**

(EC-47/2005)*Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 01 mês e 14 dias** de contribuição, **contando com o tempo**

averbado, conforme Informação emitida pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Município(doc. 25).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **fevereiro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **junho de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 754, de 11 de abril de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Cicera Santos da Silva, inscrito no CPF nº 285.265.034-72(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3224/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Wenia Feliz de Oliveira Lins
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-404/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 891, de 09 de maio de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Wenia Feliz de Oliveira Lins, inscrita no CPF nº 348.244.054-91(doc.07), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 184/2017 - SMOPLUG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Wenia Felix de Oliveira Lins, ocupante do cargo de professora, Matriz A-25, Classe I, Nível II(Especialização), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%(trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais(doc.07) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº 891, de 09 de maio de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Wenia Feliz de Oliveira Lins, inscrita no CPF nº 348.244.054-91(doc.07),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc 56)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3171/2023/RA opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.41)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 10/06/1985 (doc.38), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 08 meses e 02 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 38).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2018**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 891, de 09 de maio de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Wenia Feliz de Oliveira Lins, inscrita no CPF nº 348.244.054-91(doc.07), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-6517/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Ana Ferreira da Silva Caetano
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-405/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.679, de 16 de novembro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Ferreira da Silva Caetano, inscrita no CPF nº 313.647.134-20(doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 936/2017**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Ana Ferreira da Silva Caetano**, ocupante do cargo de **professora, Matriz A-25, Classe I, Nível 06(Especial Magistério)**, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%(trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais(doc.19) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.679, de 16 de novembro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Ferreira da Silva Caetano, inscrita no CPF nº 313.647.134-20(doc.19).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de

Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc40)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3172/2023/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.41)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987 (doc.06)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 06 meses e 10 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 06).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2018**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.679, de 16 de novembro de 2017,**

emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Ferreira da Silva Caetano, inscrita no CPF nº 313.647.134-20(doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-6842/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Manoel Pereira Brito
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-406/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 837, de 03 de maio de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Manoel Pereira Brito, inscrita no CPF nº 348.131.604-68(doc.22), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução ao Prefeitura de Arapiraca, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar

todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 3.082/2016 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Pereira Brito, ocupante do cargo de professor, matriz A-25, Classe I, Nível II (especialização), com proventos integrais e com paridade, com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênio sobre o vencimento base do cargo que ocupa, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Arapiraca, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.
2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 837, de 03 de maio de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Manoel Pereira Brito, inscrita no CPF nº 348.131.604-68 (doc.22).
3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que o processo atingiu o Tema 445, sugerindo o registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc.43).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-nº3520/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.43).
5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/02/1982 (doc.14), faz jus à aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria), bem como, possuía 33 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, contando com o tempo averbado, conforme Declaração da Superintendência de Gestão de Pessoas de Arapiraca (doc. 14).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de

Contas no mês de maio de 2018, de modo que como estamos no mês de maio de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 837, de 03 de maio de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Manoel Pereira Brito, inscrita no CPF nº 348.131.604-68 (doc.22), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8029/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	José Doranberg Araujo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-407/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.294, de 31 de julho de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária

por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Doranberg Araújo, inscrito no CPF nº 185.229.804-97(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **Prefeitura de Arapiraca**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 621/2017 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Doranberg Araújo, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, com proventos integrais, com jornada de trabalho de 40(vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%(trinta por cento) de quinquênio sobre o vencimento base do cargo que ocupa, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Arapiraca**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1.294, de 31 de julho de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Doranberg Araújo, inscrito no CPF nº 185.229.804-97(doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação atendeu a análise técnica documental, porém, informa que o processo em epígrafe foi alcançado pelo Tema 445 do STF, sugerindo o registro tácito, em seguida, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc.39).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3140/2023/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em razão de ter incidido na tese fixada no Tema 445 do STF, porém, com recomendação ao órgão concedente para publicação do ato em meio oficial (doc.40).**

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1986(doc.14)**, faz jus à **aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **EC-47/2005 c/c o art. 6º da EC-41/2003 e c/c a Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(**EC-47/2005**)"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

(**EC-41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição, contando com o tempo averbado, conforme Informação Funcional emitida pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 14).**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**"

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.294, de 31 de julho de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Doranberg Araújo, inscrito no CPF nº 185.229.804-97(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de junho de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.**



Ivanildo Luiz dos Santos
Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 7252/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-130/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS**, portadora do CPF nº xxx.xxx.314-87, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Boca da Mata/AL, de acordo com a Portaria nº 06/2011, com data de 02 de maio de 2011, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, ainda, fundamentada no art. 35, da Lei Municipal nº 563/2009.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 5624/2016/6a PC/RC, da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13684/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-131/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **RITA DE CASSIA DA COSTA SANTOS**, portadora do CPF nº xxx.xxx.114-04, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Boca da Mata/AL, de acordo com a Portaria nº 10/2011, datada de 10 de agosto de 2011, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 35, da Lei Municipal nº 563/2009.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 5637/2016/6a PC/RC, da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16332/2013

ACÓRDÃO Nº. 1-133/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **IRACI ANGELO DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.034-72, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Boca da Mata/AL, de acordo com a Portaria nº 10/2012, com data de 25 de setembro de 2012, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 563/2009.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 5655/2016/6a PC/RC, da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 7251/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-129/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARGARIDA PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE**, portadora do CPF nº xxx.xxx.154-72, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Boca da Mata/AL, de acordo com a Portaria nº 007/2011, com data de 28 de abril de 2011, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, fundamentada no art. 35, da Lei Municipal nº 563/2009.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 5625/2016/6a PC/RC, da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 14991/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-132/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA ROSENDO DOS SANTOS ROCHA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.114-20, no cargo de Professor, classe i, nível III, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Boca da Mata/AL, de acordo com a Portaria nº 0013/2011, com data de 13 de setembro de 2011, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, fundamentada no art. 35, da Lei Municipal nº 563/2009.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 5656/2016/6a PC/RC, da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 11/06/2024:



Processo TC nº 7252/2011

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação de Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 13684/2011

Assunto: Aposentadoria

Interessado: RITA DE CASSIA DA COSTA SANTOS

Idem.

Processo TC nº 16332/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: IRACI ANGELO DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 7251/2011

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE

Idem.

Processo TC nº 14991/2011

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA ROSENDO DOS SANTOS ROCHA

Idem.

Processo TC nº 192/2019

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Arquivo, tendo em vista a finalização da instrução processual mediante o Acórdão nº. 1-723/2023, proferido na sessão do dia 24 de outubro de 2023.

Processo TC nº 3836/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo **Grupo I, biênio 2013/2014**.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de junho de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho
Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 16.04.2024:

Processo: TC/3.8.003971/2022

*** VOTO VENCIDO**

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Economia.

Jurisdicionados: Município de Cajueiro/AL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Gestores: Lucila Régia Albuquerque Toledo (2014/2016) e Antônio Palmery Melo Neto (2017/2020).

Exercícios Financeiros: 2014/2020 (Grupo III, biênio 2019/2020).

VOTO

RELATÓRIO

REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS PREVIDENCIÁRIOS OBRIGATÓRIOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES. CADPREV WEB. PERÍODO DE 2014/2020. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.717/1998 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA). POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS À MUNICIPALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de expediente encaminhado à Corte de Contas, em 08/03/2022, pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, por meio do ofício SEI n. 11532/2022/ME, subscrito pelo Sr. ALLEX ALBERT RODRIGUES, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. As informações prestadas foram apuradas em 31/08/2021, na Representação Administrativa SEI n. 23/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (fls. 4/10), emitida pelo Sr. DÉCIO ALVES COUTINHO, Auditor-Fiscal da Receita Federal, em face dos prefeitos do Município de Cajueiro/AL, Sra. LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO, nos exercícios financeiros 2014/2016, e do Sr. ANTÔNIO PALMERY MELO NETO, nos exercícios financeiros de 2017/2020.

2. Foi realizada auditoria indireta pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em 31/08/2021, utilizando-se por base o sistema CADPREV, em que ficou constatado que o município e o seu RPPS vêm praticando condutas omissivas reiteradas, nos exercícios financeiros de 2014 até 2020 (processo n. 10133.101228/2021-05), quanto à obrigação de enviar à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, dentro do prazo legal.

3. O MINISTÉRIO DA ECONOMIA notificou o gestor do município, através Termo de Requisição de Documentos Obrigatórios – TRDO n. 54/2021 (fls. 16/21), em 30/06/2022, para que fossem cumpridas exigências tendentes à atualização de informações previdenciárias junto ao CADPREV.

4. O Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do PAR-3PMPC-1550/2022/RA (fls. 27/30), datado de 30/05/2022, opinou pela admissibilidade da Representação.

5. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação), sendo que o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repete tal previsão, que trata da competência do Tribunal decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em lei e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

7. A Lei n. 9.717/1998, em seu art. 1º, inciso IX, também sujeita a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência aos órgãos de controle externo, o que reforça a competência da Corte de Contas para a apreciação da representação:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

8. É praxe da Corte de Contas, em sede de análise das Representações/Denúncias que abarquem mais de um biênio de relatoria, considerar competente o relator responsável pelo exercício em que a irregularidade narrada tenha ocorrido de fato e, extrapolando-se este lapso temporal, será competente o responsável pelo biênio mais recente em relação à protocolização do processo.

9. A auditoria (ainda que interna à Secretaria Previdenciária) indicou o não envio do DIRP do período de 2014 a 2020 e por ser uma irregularidade que se estendeu a vários exercícios financeiros de maneira continuada, o período mais recente relativo aos fatos é o ano de 2020, portanto, pertencente, o ente, ao Grupo III de fiscalização, biênio 2019/2020, evidenciando-se, dessa forma, a competência do relator, na forma do Ato nº 01/2019 da Presidência da Corte.

10. Confirmando, ademais, a competência para a instauração de representação/denúncia como matéria afeta ao Plenário do Tribunal, observados os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece: "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

DA ADMISSIBILIDADE

11. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão no art. 43 Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da

representação), sendo repetidos pelo art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual), e no art. 191 do seu Regimento Interno.

12. No caso em tela, observa-se que:

12.1 O Órgão REPRESENTANTE foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme as fls. 02/23 dos autos, assinado de forma digital, com a correta qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

12.3. O REPRESENTADO é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época;

13. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, a Presidência da Corte de Contas (fl. 24), em 10/03/2022, emitiu juízo in limine positivo de admissibilidade da pretensão. O processo, então, foi remetido ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do PAR-3PMPC-1550/2022/RA (fls. 27/30), datado de 30/05/2022, opinou pela admissibilidade da Representação, diante da existência de lastro fático-jurídico suficiente à apuração dos fatos narrados pelo representante, e, ainda, requereu:

"[...]

b) A requisição ao atual gestor do Município de Cajueiro/AL, e do RPPS de Cajueiro/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos;

c) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL);

d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL".

14. A auditoria realizada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (item 2), com fundamento no art. 29, § 6º, da Portaria MPS n. 402/2008 (ato normativo vigente à época), destinou-se a verificar o cumprimento, nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos, do encaminhamento obrigatório dos dados e informações:

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

"[...]

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

15. A municipalidade foi notificada, conforme descrito no tópico 3, para cumprir as seguintes exigências:

"1. Nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, e do artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, é solicitada a apresentação dos documentos e informações abaixo assinalados:

1.1. Encaminhamento, através do CADPREV WEB, dos Demonstrativo Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR previsto na alínea "h" do inciso XVI do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008, redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013, destinado a informações gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Cada DIPR deve estar acompanhado de sua respectiva "Declaração de Veracidade" assinada, pelos representantes legais do ente e da unidade gestora, e digitalizada.

1.2. Caso o município não mais possua RPPS ativo, favor atualizar o cadastro, encaminhando a Lei Municipal que extinguiu o regime e/ou filiou seus segurados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

16. A comunicação acima foi devidamente recebida pela municipalidade (aviso de recebimento à fl. 22, datado de 30/06/2022) para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se, embora, tenha, aquela, permanecido inerte.

17. Por conta da omissão, a Receita Federal do Brasil entendeu que haveria, por parte do respectivo município e do seu RPPS, "o impedimento proposital e deliberado à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/MTP, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade". Defendeu, ainda, haver evidente intento doloso dos gestores do regime próprio e da municipalidade quanto a não prestar tais informações.

18. Os entes federados que possuem RPPS são obrigados a apresentar o DIPR até o último mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, por força do parágrafo único, do art. 9º, da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 241, V, "b", da Portaria MPT n. 1.467/2022, que dispõem as regras gerais para os Regimes Próprios de Previdência, incluindo os dos municípios. O envio se dá por meio eletrônico, através do sistema

CADPREV, à Secretaria da Previdência – SPREV/SEPRT. Tal medida tem por objetivo permitir que o Ministério do Trabalho e da Previdência oriente, supervise, fiscalize e acompanhe a gestão do RPPS dos entes em questão (arts. 239, I, e art. 241, §1º, da Portaria supramencionada):

Art. 9º, Lei n. 9.717/1998. Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

"[...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Art. 239, Portaria MPT n. 1.467/2022. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

"[...]

Art. 241, Portaria MPT n. 1.467/2022. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

"[...]

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

"[...]

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

19. O ato normativo vigente à época da auditoria realizada era a Portaria MPS n. 204/2008, que em seu art. 5º, XVI, "h", exigia a apresentação do DIPR à SPS como requisito para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 16/01/2013 (Portaria MPS n. 21/2013) e seu art. 5º, §6º, II, definia o lapso temporal para o respectivo envio:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

"[...]

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

"[...]

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

"[...]

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

"[...]

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil - Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017 (grifos nossos).

20. O CRP é expedido pela União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por força do art. 9º, IV, da Lei n. 9.717/1998. Através dele é atestado o cumprimento, por parte de um ente federado, dos critérios e exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário. Sua ausência importa em uma série de consequências, descritas no art. 7º, da mesma lei, dentre as quais, podemos citar a suspensão de transferências voluntárias e o impedimento de celebrar acordos, contratos e convênios que, devido à potencial omissão do gestor, poderia prejudicar a qualidade das políticas públicas locais.

21. É através do CRP que se demonstra a boa gestão do RPPS pelo ente federado, o que garante o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Em outras palavras, é um indicador importante de equilíbrio financeiro e atuarial.

22. Tendo por base as informações constantes dos autos, realizou-se, no sistema CADPREV, pesquisa sobre a situação previdenciária do município em tela, evidenciando que desde o ano de 2015 os CRPs foram expedidos mediante determinação judicial,

porém, não há como identificar às respectivas decisões judiciais, principalmente, no que se relaciona a sua perenidade:

CRPs do Município de Cajueiro/AL (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
11/11/2023 00:00:00	09/05/2024			Sim	
15/05/2023 00:00:00	11/11/2023			Sim	
16/11/2022 00:00:00	15/05/2023			Sim	
20/05/2022 00:00:00	16/11/2022			Sim	
21/11/2021 00:00:00	20/05/2022			Sim	
25/05/2021 00:00:00	21/11/2021			Sim	
26/11/2020 00:00:00	25/05/2021			Sim	
30/05/2020 00:00:00	26/11/2020			Sim	
02/12/2019 00:00:00	30/05/2020			Sim	
05/06/2019 00:00:00	02/12/2019			Sim	
07/12/2018 00:00:00	05/06/2019			Sim	
10/06/2018 00:00:00	07/12/2018			Sim	
12/12/2017 00:00:00	10/06/2018			Sim	
15/06/2017 00:00:00	12/12/2017			Sim	
17/12/2016 00:00:00	15/06/2017			Sim	

CRPs do Município de Cajueiro/AL (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
20/08/2016 11:55:04	17/12/2016			Sim	
22/12/2015 09:03:06	19/06/2016			Sim	
25/06/2015 17:11:57	22/12/2015			Sim	
22/11/2010 20:42:28	21/05/2011			Não	
16/11/2009 09:54:49	15/05/2010			Não	
15/05/2009 12:14:37	11/11/2009			Não	
15/12/2008 11:48:58	15/03/2009			Não	
28/08/2008 14:08:43	26/11/2008			Não	
06/05/2008 01:46:52	04/08/2008			Não	
22/01/2008 17:30:33	21/04/2008			Não	
16/06/2003 00:00:00	13/12/2003			Não	
03/12/2002 00:00:00	01/06/2003			Não	
19/04/2002 00:00:00	16/10/2002			Não	
23/10/2001 00:00:00	21/04/2002			Não	

23. O Município de Cajueiro ao deixar de enviar corretamente os DIPRs, aparentemente, inviabilizou a fiscalização de seu RPPS por parte da SRPPS/SPREV, dificultando ou até impossibilitando, em tese, a emissão do CRP com suas "naturais" consequências em razão do descumprimento do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 5º, XVI, "h", da Portaria MPS n. 204/2008 (ato normativo vigente à época da auditoria).

24. A jurisprudência do TCE/AL também possui precedentes no tocante ao juízo de admissibilidade em casos similares:

TCE/AL. ACÓRDÃO Nº 54/2024. REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito (Publicado no DOe TCE/AL de 15 de Abril de 2024).

TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 2- 138/2022 (TC/AL nº 14.216/2021) REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. AUDITORIA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO RPPS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELATORIA DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Publicado no DOe TCE/AL de 25 de Março de 2022).

TCE/AL - ACÓRDÃO – 2-235/2022 (TC-612/2020) REPRESENTAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO. Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do Ofício SEI Nº 92400/2019/ME, subscrito pelo Sr. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda. A presente demanda oferecida contra o Município de Barra de Santo Antônio, foi oriunda da realização de uma auditoria interna, que constatou algumas irregularidades na gestão do fundo de previdência municipal, como, o descumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que tange à **obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.**[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer a denúncia e citar o gestor, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 18 de maio de 2021. RELATORIA Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (Publicado no DOe TCE/AL de 22 de Maio de 2022) grifos nossos.

25. Com base nas situações evidenciadas – em que os dados relativos ao município presentes no CADPREV têm a potencialidade de interferir tanto no regular funcionamento do regime previdenciário em questão, quanto nas finanças municipais como um todo – e as jurisprudências colacionadas, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a "notícia", tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua

conformação constitucional e legal quanto à matéria.

26. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

26.1. CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face dos prefeitos do Município de Cajueiro/AL, Sra. LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO, nos exercícios financeiros 2014/2016, e do Sr. ANTÔNIO PALMERY MELO NETO, nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL);

26.2. CIENTIFICAR os atuais gestores (do município e do respectivo RPPS) para que, colaborando com a transparência das informações públicas, informe-nos sobre a situação da previdência própria junto ao CADPREV-WEB;

26.3. ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações;

26.4. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de abril de 2024.

*** VOTO VENCIDO**

Processo: TC/3.8.004009/2022

*** VOTO VENCIDO**

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Jurisdicionados: Município de Santana do Mundaú/AL. RPPS de Santana do Mundaú.

Gestores: Marcelo de Souza Mendonça (2014/2016) e Arthur Freitas Lopes (2017/2020).

Exercícios Financeiros: 2014/2020 (Grupo III, biênio 2019/2020).

VOTO

RELATÓRIO

REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS PREVIDENCIÁRIOS OBRIGATÓRIOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL. DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES. CADPREV WEB. PERÍODO DE 2014/2020. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.717/1998 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA). POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS À MUNICIPALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de expediente encaminhado à Corte de Contas em 08/03/2022, pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, por meio do ofício SEI n. 11538/2022/ME (fls. 2/3), subscrito pelo SR. ALLEX ALBERT RODRIGUES, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. As informações prestadas foram apuradas em Representação Administrativa SEI n. 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (fls. 4/9), emitida pelo Sr. DÉCIO ALVES COUTINHO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face dos prefeitos do Município de Santana de Mundaú/AL, o Sr. MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, nos exercícios financeiros de 2014/2016 e o Sr. ARTHUR FREITAS LOPES, nos exercícios financeiros de 2017/2020.

2. Foi realizada auditoria indireta pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, utilizando-se por base o sistema CADPREV, em que ficou constatado que o Município Santana do Mundaú e o seu RPPS vêm praticando condutas omissivas reiteradas, nos exercícios financeiros de 2014 até 2020, quanto à obrigação de enviar à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, dentro do prazo legal.

3. O MINISTÉRIO DA ECONOMIA notificou o gestor do município, através Termo de Requisição de Documentos Obrigatórios – TRDO n. 94/2021 (fls. 12/17), em 09/07/2021, para que fossem cumpridas exigências tendentes à atualização de informações previdenciárias junto ao CADPREV.

4. O Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do Parecer n. 1943/2022/2ªPC/PB (fls. 26/30), datado em 21/06/2022, opinou pela competência da Corte de Contas em admitir e processar a Representação.

5. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação), sendo que o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repete tal previsão, que trata da competência do Tribunal decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em Lei e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

7. A Lei n. 9.717/1998, em seu art. 1º, inciso IX, também sujeita a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência aos órgãos de controle externo, o que reforça a competência da Corte de Contas para a apreciação da representação:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

8. É praxe da Corte de Contas, em sede de análise das Representações/Denúncias que abarquem mais de um biênio de relatoria, considerar competente o relator responsável pelo exercício em que a irregularidade narrada tenha ocorrido de fato e, extrapolando-se este lapso temporal, será competente o responsável pelo biênio mais recente em relação à protocolização do processo.

9. A auditoria (ainda que interna à Secretaria Previdenciária) indicou o não envio do DIRP do período de 2014 a 2020 e por ser uma irregularidade que se estendeu a vários exercícios financeiros de maneira continuada, o período mais recente relativo aos fatos apresentados é o ano de 2020, portanto, pertencente, o ente, ao Grupo III, biênio 2019/2020, evidenciando-se, dessa forma, a competência do relator, na forma do Ato n. 01/2019 da Presidência da Corte.

10. Confirmando, ademais, a competência para a instauração de representação/denúncia como matéria afeta ao Plenário do Tribunal, observados os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece: "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

DA ADMISSIBILIDADE

11. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão no art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação), sendo repetidos pelo art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual), e no art. 191 do seu Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas.

12. No caso em tela, observa-se que:

12.1. O Órgão REPRESENTANTE foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme as fls. 02/22 dos autos, assinado de forma digital, com a correta qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

12.3. O REPRESENTADO é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época;

13. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, com o juízo in limine positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência da Corte de Contas (fl. 23), em 10/05/2022, o processo foi remetido ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do Parecer n. 1943/2022/2ªPC/PB (fls. 26/30), datado em 21/06/2022, tratou da competência da Corte de Contas e da admissibilidade e processamento da Representação, diante da existência de lastro fático-jurídico suficiente à apuração dos fatos narrados pelo REPRESENTANTE, requerendo, ainda:

"[...] Como primeira providência, opina-se pela intimação do gestor à época dos fatos (em tese, responsável pelo cometimento da infração) e do gestor atual (a quem cabe a regularização), para que, no prazo regimental, prestem seus esclarecimentos, tomando ciência das conseqüências jurídicas aplicáveis caso se confirme a irregularidade aqui versada.

20. Concluídas as diligências apontadas, transcorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos/defesa pelos gestores, e havendo manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para

que exare parecer de mérito a respeito da questão posta nos autos".

14. A auditoria realizada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (item 2), com fundamento no art. 29, § 6º, da Portaria MPS n. 402/2008 (ato normativo vigente à época), destinou-se a verificar o cumprimento, nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos, do encaminhamento obrigatório dos dados e informações:

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

[...]

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

15. A municipalidade foi notificada, conforme descrito no tópico 3, para cumprir as seguintes exigências:

"1. Nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, e do artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, é solicitada a apresentação dos documentos e informações abaixo assinalados:

1.1. Encaminhamento, através do CADPREV WEB, dos Demonstrativos Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR previsto na alínea "h" do inciso XVI do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008, redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013, destinado a informações gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Cada DIPR deve estar acompanhado de sua respectiva "Declaração de Veracidade" assinada, pelos representantes legais do ente e da unidade gestora, e digitalizada.

1.2. Caso o município não mais possua RPPS ativo, favor atualizar o cadastro, encaminhando a Lei Municipal que extinguiu o regime e/ou filiou seus segurados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS".

16. A comunicação acima foi devidamente recebida pela municipalidade (comprovante de recebimento à fl. 19, datado de 09/07/2021) para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se, embora, tenha, aquela, permanecido inerte.

17. Por conta da omissão, a Receita Federal do Brasil entendeu que haveria, por parte do respectivo município e do seu RPPS, "o impedimento proposital e deliberado à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/MTP, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade". Defendeu, ainda, haver "evidente intento doloso dos gestores do regime próprio e da municipalidade quanto a não prestar tais informações".

18. Os entes federados que possuem RPPS são obrigados a apresentar o DIPR até o último mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, por força do parágrafo único, do art. 9º, da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 241, V, "b", da Portaria MPT n. 1.467/2022, que dispõem as regras gerais para os Regimes Próprios de Previdência, incluindo os dos municípios. O envio se dá por meio eletrônico, através do sistema CADPREV, à Secretaria da Previdência – SPREV/SEPRT. Tal medida tem por objetivo permitir que o Ministério do Trabalho e da Previdência oriente, supervise, fiscalize e acompanhe a gestão do RPPS dos entes em questão (arts. 239, I, e art. 241, §1º, da Portaria supramencionada):

Art. 9º, Lei n. 9.717/1998. Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Art. 239, Portaria MPT n. 1.467/2022. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

[...]

Art. 241, Portaria MPT n. 1.467/2022. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

[...]

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

[...]

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado

pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

19. O ato normativo vigente à época da auditoria realizada era a Portaria MPS n. 204/2008, que em seu art. 5º, XVI, "h", exigia a apresentação do DIPR à SPS como requisito para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 16/01/2013 (Portaria MPS n. 21/2013) e seu art. 5º, §6º, II, definia o lapso temporal para o respectivo envio:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

[...]

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

[...]

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

[...]

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

[...]

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil - Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017 (grifos nossos).

20. O CRP é expedido pela União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por força do art. 9º, IV, da Lei n. 9.717/1998. Através dele é atestado o cumprimento, por parte de um ente federado, dos critérios e exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário. Sua ausência importa em uma série de consequências, descritas no art. 7º, da mesma lei, dentre as quais, podemos citar a suspensão de transferências voluntárias e o impedimento de celebrar acordos, contratos e convênios que, devido à potencial omissão do gestor, poderia prejudicar a qualidade das políticas públicas locais.

21. É através do CRP que se demonstra a boa gestão do RPPS pelo ente federado, o que garante o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Em outras palavras, é um indicador importante de equilíbrio financeiro e atuarial.

22. Tendo por base as informações constantes dos autos, realizou-se, no sistema CADPREV, pesquisa sobre a situação previdenciária do município em tela, evidenciando que desde o ano de 2017 os CRPs foram expedidos mediante determinação judicial, porém, não há como identificar às respectivas decisões judiciais, principalmente, no que se relaciona a sua perenidade:

CRPs do Município de Santana do Mundaú/AL (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
05/02/2024 00:00:00	03/08/2024			Sim	
31/07/2023 00:00:00	27/01/2024			Sim	
01/02/2023 00:00:00	31/07/2023			Sim	
05/08/2022 00:00:00	01/02/2023			Sim	
06/02/2022 00:00:00	05/08/2022			Sim	
10/08/2021 00:00:00	06/02/2022			Sim	
11/02/2021 00:00:00	10/08/2021			Sim	
15/08/2020 00:00:00	11/02/2021			Sim	
17/02/2020 00:00:00	15/08/2020			Sim	
21/08/2019 00:00:00	17/02/2020			Sim	
22/02/2019 00:00:00	21/08/2019			Sim	
26/08/2018 00:00:00	22/02/2019			Sim	
27/02/2018 00:00:00	26/08/2018			Sim	
31/08/2017 11:57:51	27/02/2018			Sim	
15/02/2017 18:51:13	14/08/2017			Sim	

CRPs do Município de Santana do Mundaú/AL (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
20/12/2011 16:18:16	17/06/2012			Não	
15/06/2011 15:10:35	12/12/2011			Não	
16/12/2010 01:25:33	14/06/2011			Não	
18/06/2010 20:19:58	15/12/2010			Não	
28/08/2009 13:46:13	24/02/2010			Não	
10/11/2008 14:49:58	08/02/2009			Não	
25/07/2008 06:26:22	23/10/2008			Não	
25/07/2007 00:17:28	23/10/2007			Não	
25/04/2007 13:38:11	24/07/2007			Não	
18/10/2002 00:00:00	16/04/2003			Não	
18/03/2002 00:00:00	14/09/2002			Não	
30/07/2001 00:00:00	26/01/2002			Não	

23. O Município de Santana do Mundaú ao deixar de enviar corretamente os DIPRs, aparentemente, inviabilizou a fiscalização de seu RPPS por parte da SRPPS/SPREV,

dificultando ou até impossibilitando, em tese, a emissão do CRP com suas "naturais" consequências em razão do descumprimento do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 5º, XVI, "h", da Portaria MPS n. 204/2008 (ato normativo vigente à época da auditoria).

24. A jurisprudência do TCE/AL também possui precedentes no tocante ao juízo de admissibilidade em casos similares:

TCE/AL. ACÓRDÃO Nº 54/2024. REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA). NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito (Publicado no DOe TCE/AL de 16 de Abril de 2024).

TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 2- 138/2022 (TC/AL nº 14.216/2021) REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. AUDITORIA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO RPPS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELATORIA DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Publicado no DOe TCE/AL de 25 de Março de 2022).

TCE/AL - ACÓRDÃO – 2-235/2022 (TC-612/2020) REPRESENTAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO. Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do Ofício SEI Nº 92400/2019/ME, subscrito pelo Sr. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda. A presente demanda oferecida contra o Município de Barra de Santo Antônio, foi oriunda da realização de uma auditoria interna, que constatou algumas irregularidades na gestão do fundo de previdência municipal, como, o descumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que tange à **obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.**[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer a denúncia e citar o gestor, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 18 de maio de 2021. RELATORIA Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (Publicado no DOe TCE/AL de 22 de Maio de 2022) grifos nossos.

25. Com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos – em que os dados relativos ao município presentes no CADPREV têm a potencialidade de interferir tanto no regular funcionamento do regime previdenciário em questão, quanto nas finanças municipais como um todo – e as jurisprudências colacionadas, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a "notícia", tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria.

26. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

26.1. CONHECER da Representação promovida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em face dos prefeitos do Município de Santana de Mundaú/AL, Sr. MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. ARTHUR FREITAS LOPES, nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL);

26.2. CIENTIFICAR os atuais gestores (do município e do respectivo RPPS) para que, colaborando com a transparência das informações públicas, informe-nos sobre a situação da previdência própria junto ao CADPREV-WEB;

26.3. ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações

26.4. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de abril de 2024.

* VOTO VENCIDO

Processo: TC/1.8.013203/2022

* VOTO VENCIDO

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Jurisdicionados: Município de Passo de Camaragibe/AL. RPPS de Passo de Camaragibe.

Gestora: Edvânia Farias Rocha Ugá Camara.

Exercícios Financeiros: 2017/2018 (Grupo I, biênio 2017/2018).

VOTO

RELATÓRIO

REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS PREVIDENCIÁRIOS OBRIGATÓRIOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES. CADPREV WEB. PERÍODO DE 2017/2018. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.717/1998 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA). POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS À MUNICIPALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de expediente encaminhado à Corte de Contas em 21/07/2022, pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, por meio do ofício SEI n. 92400/2019/ME (fl. 2), subscrito pelo Sr. MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES, Subsecretário-substituto dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. As informações prestadas foram apuradas em Representação Administrativa SEI n. 49/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (fls. 3/8), de responsabilidade do Sr. DÉCIO ALVES COUTINHO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da Sra. EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA, prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL nos exercícios financeiros de 2017/2018.

2. Foi realizada auditoria indireta pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, utilizando-se por base o sistema CADPREV, em que ficou constatado que o Município de Passo de Camaragibe e seu RPPS vêm praticando condutas omissivas reiteradas, nos exercícios financeiros de 2014 até 2018, quanto à obrigação de enviar à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, dentro do prazo legal.

3. O processo foi remetido ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do Parecer nº PAR-4PMPC-3634/2022/EP (fls. 15/20), datado em 31/10/2022, opinou pela admissibilidade da Representação.

4. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

5. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação), sendo que o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repete tal previsão, que trata da competência do Tribunal decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em Lei e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

6. A Lei n. 9.717/1998, em seu art. 1º, inciso IX, também sujeita a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência aos órgãos de controle externo, o que reforça a competência da Corte de Contas para a apreciação da representação:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

7. Apesar de as irregularidades identificadas na exordial abrangerem o período de 2014 a 2018, o processo foi “desmembrado” no setor de protocolo do Tribunal de Contas de Alagoas (fl. 13), sendo os autos em questão relacionados aos fatos acontecidos no biênio de 2017/2018, pertencentes ao Grupo I de fiscalização, conforme distribuição definida pelo Ato nº 01/2019 da Presidência da Corte.

8. A competência para a instauração de representação/denúncia é matéria afeta ao Plenário do Tribunal, observados os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a nova LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece: “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

DA ADMISSIBILIDADE

9. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão no art. 43 Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação), sendo repetidos pelo art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual), e no art. 191 do seu Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas.

10. No caso em tela, observa-se que:

10.1. O Órgão REPRESENTANTE foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Subsecretário-substituto dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme as fls. 02/08 dos autos, assinado de forma digital, com a correta qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/ representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

10.3. O REPRESENTADO é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época;

11. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, com o juízo in limine positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência da Corte de Contas (fl. 10), em 29/01/2020, o processo foi remetido ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do Parecer nº PAR-4PMPC-3634/2022/EP (fls. 15/20), datado em 31/10/2022, opinou pela competência da Corte de Contas em admitir e processar a Representação, e ainda, requereu:

“[...] Como primeira providência, opina-se pela intimação do gestor à época dos fatos (em tese, responsável pelo cometimento da infração) e do gestor atual (a quem cabe a regularização), para que, no prazo regimental, prestem seus esclarecimentos, tomando ciência das conseqüências jurídicas aplicáveis caso se confirme a irregularidade aqui versada.

21. Concluídas as diligências apontadas, transcorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos/defesa pelos gestores, e havendo manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que exare parecer de mérito a respeito da questão posta nos autos.”.

12. A auditoria realizada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (item 2), com fundamento no art. 29, § 6º, da Portaria MPS n. 402/2008 (ato normativo vigente à época), destinou-se a verificar o cumprimento, nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos, do encaminhamento obrigatório dos dados e informações:

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

[...]

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

13. Por conta da omissão, a Receita Federal do Brasil entendeu que haveria, por parte do respectivo município e do seu RPPS, “o impedimento proposital e deliberado à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/MTP, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade”. Defendeu, ainda, haver “evidente intento doloso dos gestores do regime próprio e da municipalidade quanto a não prestar tais informações”.

14. Os entes federados que possuem RPPS são obrigados a apresentar o DIPR até o último mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, por força do parágrafo único, do art. 9º, da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 241, V, “b”, da Portaria MPT n. 1.467/2022, que dispõem as regras gerais para os Regimes Próprios de Previdência, incluindo os dos municípios. O envio se dá por meio eletrônico, através do sistema CADPREV, à Secretaria da Previdência – SPREV/SEPRT. Tal medida tem por objetivo permitir que o Ministério do Trabalho e da Previdência oriente, supervise, fiscalize e acompanhe a gestão do RPPS dos entes em questão (arts. 239, I, e art. 241, §1º, da Portaria supramencionada):

Art. 9º, Lei n. 9.717/1998. Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Art. 239, Portaria MPT n. 1.467/2022. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

[...]

Art. 241, Portaria MPT n. 1.467/2022. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

[...]

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

[...]

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

15. O ato normativo vigente à época da auditoria realizada era a Portaria MPS n. 204/2008, que em seu art. 5º, XVI, "h", exigia a apresentação do DIPR à SPS como requisito para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 16/01/2013 (Portaria MPS n. 21/2013) e seu art. 5º, §6º, II, definia o lapso temporal para o respectivo envio:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

[...]

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

[...]

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

[...]

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

[...]

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil - Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017, (grifos nossos);

16. O CRP é expedido pela União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por força do art. 9º, IV, da Lei n. 9.717/1998. Por meio dele é atestado o cumprimento, por parte de um ente federado, dos critérios e exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário. Sua ausência importa em uma série de consequências, descritas no art. 7º, da mesma lei, dentre as quais, podemos citar a suspensão de transferências voluntárias e o impedimento de celebrar acordos, contratos e convênios que, devido à potencial omissão do gestor, poderia prejudicar a qualidade das políticas públicas locais.

17. É através do CRP que se demonstra a boa gestão do RPPS pelo ente federado, o que garante o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Em outras palavras, é um indicador importante de equilíbrio financeiro e atuarial.

18. Tendo por base as informações constantes dos autos, realizou-se, no sistema CADPREV, pesquisa sobre a situação previdenciária do município em tela, evidenciando que desde o ano de 2017 os CRPs foram expedidos mediante determinação judicial, porém, não há como identificar às respectivas decisões judiciais, principalmente, no que se relaciona a sua perenidade:

CRPs do Município de Passo de Camaragibe/AL (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
17/10/2023 00:00:00	14/04/2024			Sim	
20/04/2023 00:00:00	17/10/2023			Sim	
22/10/2022 00:00:00	20/04/2023			Sim	
25/04/2022 00:00:00	22/10/2022			Sim	
27/10/2021 00:00:00	25/04/2022			Sim	
30/04/2021 00:00:00	27/10/2021			Sim	
01/11/2020 00:00:00	30/04/2021			Sim	
05/05/2020 00:00:00	01/11/2020			Sim	
07/11/2019 00:00:00	05/05/2020			Sim	
11/05/2019 00:00:00	07/11/2019			Sim	
12/11/2018 00:00:00	11/05/2019			Sim	
16/05/2018 00:00:00	12/11/2018			Sim	
17/11/2017 10:51:52	16/05/2018			Sim	
20/05/2017 00:00:00	16/11/2017			Sim	
09/06/2010 15:01:26	06/12/2010			Não	

19. O Município de Passo de Camaragibe ao deixar de enviar corretamente os DIPRs,

aparentemente, inviabilizou a fiscalização de seu RPPS por parte da SRPPS/SPREV, dificultando ou até impossibilitando, em tese, a emissão do CRP com suas "naturais" consequências em razão do descumprimento do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 5º, XVI, "h", da Portaria MPS n. 204/2008 (ato normativo vigente à época da auditoria).

20. A jurisprudência do TCE/AL também possui precedentes no tocante ao juízo de admissibilidade em casos similares:

TCE/AL. ACÓRDÃO Nº 54/2024. REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA). NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito (Publicado no DOe TCE/AL de 16 de Abril de 2024).

TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 2-138/2022 (TC/AL nº 14.216/2021) REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. AUDITORIA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO RPPS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELATORIA DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Publicado no DOe TCE/AL de 25 de Março de 2022).

TCE/AL - ACÓRDÃO – 2-235/2022 (TC-612/2020) REPRESENTAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO. Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do Ofício SEI Nº 92400/2019/ME, subscrito pelo Sr. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda. A presente demanda oferecida contra o Município de Barra de Santo Antônio, foi oriunda da realização de uma auditoria interna, que constatou algumas irregularidades na gestão do fundo de previdência municipal, como, o descumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que tange à **obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência – SPREV/SEPR/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.**[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer a denúncia e citar o gestor, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 18 de maio de 2021. RELATORIA Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (Publicado no DOe TCE/AL de 22 de Maio de 2022) grifos nossos.

21. Com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos – em que os dados relativos ao município presentes no CADPREV têm a potencialidade de interferir tanto no regular funcionamento do regime previdenciário em questão, quanto nas finanças municipais como um todo – e as jurisprudências colacionadas, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a "notícia", tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria.

22. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

22.1. CONHECER da presente Representação promovida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em face da Sra. EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA, prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL nos exercícios financeiros de 2017/2018, com base nos indícios de irregularidades constantes dos autos, nos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-A, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL);

22.2. CIENTIFICAR os atuais gestores (do município e do respectivo RPPS) para que, colaborando com a transparência das informações públicas, informe-nos sobre a situação da previdência própria junto ao CADPREV-WEB;

22.3. ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações;

22.4. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de abril de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha



Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 11 DE JUNHO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-5618/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 235/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15563/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 408/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15549/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 218/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13127/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 13/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO**

PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9650/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 25/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18855/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 226/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5677/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 14/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10104/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 19/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC-4466/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 03/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18857/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 178/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-680/2015
UNIDADE: Município de União dos Palmares
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Borba de Barros Baia
ASSUNTO: Contrato nº 002/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8667/2015
UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Pregão presencial nº 07/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18863/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó

ASSUNTO: Contrato nº 339/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18838/2015
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 332/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14309/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 07/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11698/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 286/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7738/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 169/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7320/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 109/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5676/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 098/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11693/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 007/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7512/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 002/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7728/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 001/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11065/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 021/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11073/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 033/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11690/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 040/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC-11694/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 008/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17419/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 065/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17423/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 022/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18756/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 037/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18756/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 031/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9638/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 253/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8668/2015
UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Inexibilidade nº 01/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8665/2015
UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: ARP nº 46/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6377/2015
UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina



RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: Pregão presencial nº 04/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1957/2015

UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina

RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: ARP nº 39/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1955/2015

UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina

RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: ARP nº 40/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-829/2015

UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina

RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: Inexibilidade nº 02/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12427/2017

UNIDADE: Município de Traipu

RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes

ASSUNTO: Contrato nº 42/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Decisão Monocrática**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/003925/2019
Unidade Gestora/Responsável:	Prefeitura Municipal de Maribondo/AL Leopoldo César Amorim Pedrosa - Prefeito Municipal
Interessada:	Juvenita Almeida Rêgo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I - Relatório

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão a Juvenita Almeida Rêgo, beneficiária do ex-servidor falecido José Sena Rêgo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, folha 16 do P.A.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL, subscrito pela Analista de Contas Cacilda Albuquerque, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, folha 27 do TC nº 3925/2019.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6MPC-1453/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela nulidade absoluta do processo, uma vez que a manifestação técnica não atende às exigências da ADI nº 6655, folhas 29/37 do TC nº 3925/2019.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de maio de 2022.

É o relatório.

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Portaria nº 084 de 10 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de janeiro de 2018, possui fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal e arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 559/2006, fl. 16.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 24 de abril de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

III – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de



agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão do benefício de pensão a Jovenita Almeida Rêgo, consubstanciado na Portaria nº 084 de 10 de Fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 11 de Janeiro de 2018;

2 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

3 - dar ciência desta decisão ao gestor do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL - FUNPREMA;

4 - o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 13 de Junho de 2024.

Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.018964/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	André Luiz dos Santos Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a André Luiz dos Santos Melo, beneficiário do ex-servidor falecido José Denivaldo de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2317/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 13 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a André Luiz dos Santos Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de setembro de 2023, com previsão de cessação em 19 de fevereiro de 2024 conforme peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.020039/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente

Interessada:	Francisca de Souza Lisboa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Francisca de Souza Lisboa, beneficiária do ex-servidor falecido Francisco Trajano de Souza Neto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-884/2023/6ªPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 24 de março de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Francisca de Souza Lisboa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021381/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Roberto Inácio de Albuquerque
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Roberto Inácio de Albuquerque, beneficiário da ex-servidora falecida Josefa Santos de Albuquerque, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 07.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1050/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 30 de março de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Roberto Inácio de Albuquerque, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2022, da peça 07.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021389/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Alípio Guimarães Silva



Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Alípio Guimarães Silva, beneficiário da ex-servidora falecida Roza Maria da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5828/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 04 de dezembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Alípio Guimarães Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021441/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Deise de Fátima Macêdo Holanda
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Deise de Fátima Macêdo Holanda, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Holanda Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3109/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Deise de Fátima Macêdo Holanda, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021442/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Elizabeth Rodrigues Feitoza dos Santos

Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Elizabeth Rodrigues Feitoza dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Gilberto Pedro dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 4200/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Elizabeth Rodrigues Feitoza dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021443/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Fernando Costa Pereira Lins
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Fernando Costa Pereira Lins, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Verônica Costa Pereira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6215/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 05 de dezembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Fernando Costa Pereira Lins, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2022, com previsão de cessação em 27 de outubro de 2028, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021446/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Itamar Lisboa Ceryno
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão

Relator: Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Itamar Lisboa Ceryno, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Bernadete Barros Ceryno, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4080/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Itamar Lisboa Ceryno, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2022, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021470/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Letícia Guedes da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Letícia Guedes da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Marcos Jeronimo da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2767/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Letícia Guedes da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2022, da peça 09;

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000014/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Dênia Pinheiro Rocha
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Dênia Pinheiro Rocha, beneficiária da ex-servidora falecida Maria Bernadete Pinheiro dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2872/2023/RA da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Dênia Pinheiro Rocha, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, com o dever de comprovar, periodicamente, sua condição de saúde conforme parecer jurídico da peça 08;

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000016/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Gerlane Patrícia da Silva Vasco
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Gerlane Patrícia da Silva Vasco, beneficiária do ex-servidor falecido Walter de Oliveira Santana, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3108/2023/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 21 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Gerlane Patrícia da Silva Vasco, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.00022/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Josefa Rosânia Marques de Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto



Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Josefa Rosânia Marques de Lima, beneficiária do ex-servidor falecido Ismael Pereira de Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2673/2023/6ºPC/PBN da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Josefa Rosânia Marques de Lima, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000086/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Ana Carolina Cardoso da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Ana Carolina Cardoso da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Jonas Cardoso dos Santos Filho, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2597/2023/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Ana Carolina Cardoso da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 18 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de novembro de 2022, com previsão de cessação do benefício em 28 de agosto de 2036, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000089/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Elifas José Tavares
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Elifas

José Tavares, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Alice Soares Tavares, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4179/2023/SM da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 28 de novembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Elifas José Tavares, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 25 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de novembro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000146/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Cláudio Eduardo dos Santos Costa de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Cláudio Eduardo dos Santos Costa de Melo, beneficiário do ex-servidor falecido Cláudio Vilemon Gomes de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2567/2023/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 05 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Cláudio Eduardo dos Santos Costa de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 22 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2022, com cessação do benefício em 22 de junho de 2031, conforme peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000147/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Cláudio Vinnycius dos Santos Costa de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Cláudio Vinnycius dos Santos Costa de Melo, beneficiário do ex-servidor falecido Cláudio Vilemon Gomes de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º,



III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2705/2023/RA da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 10 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Cláudio Vinnycius dos Santos Costa de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 22 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2022, com cessação do benefício em 10 de abril de 2040, conforme peça 9.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000150/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Flávia Maria dos Santos Gôveia
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Flávia Maria dos Santos Gôveia, beneficiária do ex-servidor falecido Silvanio Silva dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2669/2023/6ºPC/PBN da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Flávia Maria dos Santos Gôveia, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 23 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.000154/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Samily Silva de Souza
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Samily Silva de Souza, beneficiária do ex-servidor falecido José Williams de Souza, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 –

Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4195/2023/RA da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 05 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Samily Silva de Souza, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 23 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2022, com cessação do benefício em 13 de julho de 2026, conforme peça 09.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.001664/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Keliane Silva dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Keliane Silva dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Manoel Roberto da Silva Filho, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4405/2023/RA da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 05 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Keliane Silva dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 05 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2023, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.002122/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Elineide Bezerra da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Elineide Bezerra da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Adilson Francelino da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.



A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 4120/2023/6ºPC/PBN da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Elineide Bezerra da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2023, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 13 de junho de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1212/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação dos serviços de buffet, destinados aos Conselheiros, servidores e demais participantes dos eventos a serem realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1212/2024.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1144/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pela ANATEL na prestação Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, para transmissão de voz e dados, no modelo pós-pago, incluindo o serviço de deslocamento (roaming), nacional e internacional, com serviços de mensagem de texto e acesso à internet (modem USB), incluindo o fornecimento de aparelhos smartphones devidamente habilitados em regime de comodato, para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1144/2024.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá

disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2189/2013 ANEXO TC 2969-2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROBERTO FERREIRA WANDERLEY**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 783/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROBERTO FERREIRA WANDERLEY** na qualidade de (ex) Prefeito de **CACIMBINHAS/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2189/2013 ANEXO TC 2969-2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5679/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ CÍCERO GOMES DE OLIVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 782/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ CÍCERO GOMES DE OLIVEIRA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRANHAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5679/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS



Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6719/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MANOEL COSTA TENÓRIO**, PARA
COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 781/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MANOEL COSTA TENÓRIO** na qualidade de (ex) **PREFEITO DE QUEBRANGULO/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6719/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7909/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA ÉDNA GONZAGA FERREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 780/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA ÉDNA GONZAGA FERREIRA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7909/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14653/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 779/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14653/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6143-2015; ANEXO TC-9813/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **DANIEL ROCHA SOARES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 778/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SALOMÃO CAVALCANTE TORRES** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6143-2015; ANEXO TC-9813/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha



Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5943/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **DANIEL ROCHA SOARES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 777/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **DANIEL ROCHA SOARES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-5943/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16429/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SIMONY DE FÁTIMA BIANOR FARIAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 776/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SIMONY DE FÁTIMA BIANOR FARIAS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-16429/2013, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1835/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RAQUEL ESTEVES VASCONCELOS NUNES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 775/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RAQUEL ESTEVES VASCONCELOS NUNES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINDOBA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-1835/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1769-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCÂNTARA CATARINA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 773/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCÂNTARA CATARINA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAVILHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-1769-2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6253-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CÍCERO FEITOSA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 772/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CÍCERO FEITOSA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE BELÉM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6253-2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15753-2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CHARLES NUNES REGUEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 771/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CHARLES NUNES REGUEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-15753-2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10923-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 770/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAPARATINGA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10923-2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6149-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 769/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALAIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6149-2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2309-2013 ANEXO; TC-15576/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 768/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2309-2013 ANEXO; TC-15576/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1303/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROBERTO FERREIRA WANDERLEY**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 767/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROBERTO FERREIRA WANDERLEY**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-1303-2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10879/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **KÁTIA CHAVES DE ALMEIDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 766/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **KÁTIA CHAVES DE ALMEIDA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BRÁS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10879/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7748/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTONIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 765/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTONIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7748/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11850/2011; ANEXOS Nº TC- 12667/2011; TC-13393/2011; TC-16162/2011; TC-18033/2011; TC-8120/2015; TC-8354/2015.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 774/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11850/2011; ANEXOS Nº TC- 12667/2011; TC-13393/2011; TC-16162/2011; TC-18033/2011; TC-8120/2015; TC-8354/2015.**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6633/2013; ANEXOS Nº TC- 6637/2013; TC-6683/2013; TC-6684/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 764/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6633/2013; ANEXOS Nº TC- 6637/2013; TC-6683/2013; TC-6684/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6279/2015; ANEXO Nº TC-9029/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 763/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6279/2015; ANEXO Nº TC-9029/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3995/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 762/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3995/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14613/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **THIAGO FALCÃO DE ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 761/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **THIAGO FALCÃO DE ARAÚJO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE CARNEIROS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14613/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4373/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA EDNEIDE MOURA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 760/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA EDNEIDE MOURA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4373/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7489/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCIO VIANA CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 759/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCIO VIANA CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7489/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14343/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDILSON MANOEL DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 758/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EDILSON MANOEL DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14343/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8249/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ARUSKA KELLY GONDIM MAGALHÃES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 757/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ARUSKA KELLY GONDIM MAGALHÃES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GIRAU DO PONCIANO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8249/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Junho de 2024

Ministério Público de Contas**Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu os seguintes despachos:

DESPACHO DES-PGMPC-30/2024/PG/EP

Processo TC/000633/2016

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER EXECUTIVO / ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (ESTADO) - BALANCETE MENSAL

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Classe: PC

Trata-se de processo de prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR/AL referente ao exercício 2015.

Ciente da decisão monocrática de arquivamento (N.º 414/2024-GCRPC) e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

Sigam os autos à unidade técnica responsável – DFAFOE.

DESPACHO DES-PGMPC-31/2024/PG/EP

Processo TC/000637/2016

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER EXECUTIVO / ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (ESTADO) - BALANCETE MENSAL

Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNTURIS

Classe: PC

Trata-se de processo de prestação de contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Alagoas - FUNTURIS referente ao exercício 2015.

Ciente da decisão monocrática de arquivamento (N.º 415/2024-GCRPC) e

considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

Sigam os autos à unidade técnica responsável – DFAFOE.

DESPACHO DES-PGMPC-32/2024/PG/EP

Processo TC/015381/2012

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Classe: DEN

Trata-se de processo de representação protocolado pela Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB, do Ministério da Educação, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos FUNDEB pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas no exercício 2012.

Ciente da decisão monocrática de arquivamento (N.º 345/2024-GCRPC) e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

Sigam os autos à unidade técnica responsável – DFAFOE

Maceió, AL, 13 de Junho de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-2741/2024/SM**Processo: TC/000957/2016**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 416/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2748/2024/SM**Processo: TC/000959/2016**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 417/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2749/2024/SM**Processo: TC/000968/2016**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 418/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2750/2024/SM

**Processo: TC/000973/2016**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 419/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2751/2024/SM**Processo: TC/000974/2016**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 420/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2747/2024/SM**Processo: TC/002202/2016**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - COMARHP

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 421/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2742/2024/SM**Processo: TC/002612/2016**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ - SEMAS

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 422/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2743/2024/SM**Processo: TC/013648/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 423/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2745/2024/SM**Processo: TC/013654/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 424/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2746/2024/SM**Processo: TC/013656/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 425/2024 GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PAR-5PMPC-2729/2024/GS Processo: TC/1.18.016134/2022 Assunto: LICITAÇÃO/ CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA Interessado: Classe: CONT. EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL DIANTE DAS SOLICITAÇÕES DO TCE-AL. AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 113 DA LOTCE-AL C/C ART.203-A E SEQUINTE DO RITCE-AL). IMPRESCINDIBILIDADE.

Responsável pela resenha: Alanna Lima, Assessora da 5ª PC.

PAR-5PMPC-2726/2024/GS Processo: TC/34.009458/2024 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Receita Federal do Brasil Classe: DEN. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Responsável pela resenha: Alanna Lima, Assessora da 5ª PC.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-6PMPC-491/2024/SM**Processo TC/AL n. TC/010013/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-605/2024/SM**Processo TC/AL n. TC/014353/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JADSON DE MOURA LIMA

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade - utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-606/2024/SM**Processo TC/AL n. TC/003069/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GEOBERTO ESPÍRITO SANTO

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade - utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-604/2024/SM**Processo TC/AL n. TC/013399/2015**



Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JURANDIR DUARTE DA SILVA

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade - utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-603/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/005949/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: KARINA MENEZES DE AQUINO

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade - utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-602/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/016769/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOBSON FRANCISCO DE ARAÚJO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

Maceió/AL, 13 de Junho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha